

# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 146

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:**00104 DT REC:25/03/87

**Autor:**

ADHEMAR DE BARROS FILHO (PDT/SP)

**Texto:**

SUGERE QUE A CRIAÇÃO DE TRIBUTOS DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO CUSTEIO

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal)

DE INVESTIMENTOS E DESPESAS DAS REGIÕES METROPOLITANAS SEJA DISPOSTA POR LEI COMPLEMENTAR QUE TRATARÁ DAS NORMAS GERAIS DE DIREITOS TRIBUTÁRIOS.

**SUGESTÃO:**02401 DT REC:30/04/87

**Autor:**

WILSON CAMPOS (PMDB/PE)

**Texto:**

SUGERE QUE LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTE A DIVISÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS, NAS PROPORÇÕES QUE ESPECIFICA.

**SUGESTÃO:**02565 DT REC:30/04/87

**Autor:**

HARLAN GADELHA (PMDB/PE)

**Texto:**

SUGERE QUE LEI COMPLEMENTAR FIXE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS QUE ESTABELECE.

**SUGESTÃO:**05226 DT REC:06/05/87

**Autor:**

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

**Texto:**

SUGERE QUE LEI COMPLEMENTAR ESTABELEÇA NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

**SUGESTÃO:**09901 DT REC:06/05/87

**Autor:**

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

**Texto:**

SUGERE QUE LEI COMPLEMENTAR FIXE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE CADA COMPONENTE DA FEDERAÇÃO, NA FORMA QUE MENCIONA.

**SUGESTÃO:**10066 DT REC:18/05/87

**Entidade:**

CONSTITUINTE COOPERATIVA 3. R. PLEN., PORTO ALEGRE - RS

CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ - RS

RUA BENJAMIM CONSTANT 116, 20. ANDAR MUNICÍPIO : IJUI CEP : 98700 UF : RS)

**Texto:**

SUGERE NORMA QUE ASSEGURE A LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO E DE REGISTRO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS E VEDE A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE O ATO COOPERATIVO.

## 2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas específicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas está disponível em:

[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidadada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/subcomissao5a](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidadada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/subcomissao5a)

### 3 – Subcomissões temáticas

#### SUBCOMISSÃO DE TRIBUTOS, PARTICIPAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS - VA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 1º - Os tributos que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir são os seguintes:</p> <p>I - imposto, obedecida a discriminação de competências estabelecida neste Capítulo;</p> <p>II - taxas, em razão do exercício de atos de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;</p> <p>III - contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas.</p> <p>§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, vedada sua utilização como instrumento de confisco. A administração tributária poderá, nos termos da lei e respeitados os direitos e garantias individuais, desempenhar funções visando à identificação do patrimônio dos contribuintes, seus rendimentos e suas atividades econômicas.</p> <p>§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.</p> <p>§ 3º - As contribuições de melhoria serão exigidas dos proprietários, tendo por limite total a despesa realizada.</p> <p><b>§ 4º - Cabe à lei complementar:</b></p> <p>I - estabelecer normas gerais sobre:</p> <p>a) tributo, sua definição e espécies;</p> <p>b) impostos previstos nesta Constituição, seus fatos geradores e bases de cálculo;</p> <p>c) obrigação, crédito, lançamento, prescrição e decadência, em matéria tributária;</p> <p>II - prevenir e solucionar conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>III - regular limitações constitucionais ao poder de tributar.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p><b>Art. 2º</b> - O Sistema Tributário Nacional rege-se pelo disposto nesta Constituição, por leis complementares, resoluções do Senado Federal e, no âmbito das respectivas competências, por lei federal, estadual ou municipal.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> - Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre competência tributária, inclusive conflitos, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente, sobre:</p> <p>a) definição de tributo e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos previstos nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e</p> <p>b) obrigação, crédito, prescrição e decadência.</p> <p>Consulte, na 13ª reunião da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, a votação do anteprojeto do relator.</p>

	<p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 20/6/1987, Supl., a partir da p. 96. Disponível em:</p> <p><a href="https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/subcomissao5a">https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/subcomissao5a</a></p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 4 – Comissões temáticas

### COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – V

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	<p>Total de emendas localizadas:6. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
FASE F – Substitutivo do relator	<p><b>Art. 2º</b> - Cabe a lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p><b>Art. 2º</b> - Cabe a lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.</p> <p>Consulte na 9ª reunião da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 22/8/1987, Supl., a partir da p. 237. Disponível em:</p> <p><a href="https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/comissao5">https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/comissao5</a></p>

## 5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 264</b> - Cabe a lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 259</b> - Cabe a lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 20. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 197</b> - Cabe a lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 21 (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)</p>

<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 165</b> - Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.</p>
-------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p><b>Art. 172.</b> Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão<sup>2</sup> nº 02042, art. 172.</p> <p>Discussão e votação: Requerimento de destaque nº 1616, supressivo. A matéria destacada foi rejeitada. Requerimento de fusão das Emendas 00503 e 00539. A emenda resultante da fusão foi rejeitada.</p> <p>Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 15/4/1988</a>, a partir da p. 9472.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p><b>Art. 152.</b> Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;</p>

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	<p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;</p> <p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;</p> <p>IV - dispor sobre a avaliação, pelo Poder Legislativo competente, no primeiro ano de cada legislatura, dos efeitos de disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os com prazo certo e sob condição.</p> <p>Nota: Uma nova redação foi dada pelo relator para o art. 152, conforme relatório geral, volume 299, página XI transcrito abaixo:</p> <p><i>Art. 152, IV: Corresponde ao art. 181 do aprovado em primeiro turno, que transpus para o local mais adequado.</i></p> <p><a href="http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-299.pdf">http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-299.pdf</a></p>
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)</p> <p>Requerimento de destaque nº 125, referente à emenda 01533. A Emenda foi aprovada.</p> <p>Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/8/1988</a>, a partir da p. 13366.</p>
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	<p><b>Art. 146.</b> Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;</p> <p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.</p>

## 7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
FASE X – Projeto D – redação final	<p><b>Art. 146.</b> Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;</p>



	<p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;</p> <p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.</p> <p>Nota: Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para o art. 146, III, a</p> <p>Consulte <a href="#">quadro comparativo</a> das propostas de redação, fls. 118/119.</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

---

### FASE B

**EMENDA:00012 APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

MUSSA DEMES (PFL/PI)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao item II do § 4o. do art. 1o. do Anteprojeto apresentado pelo Relator da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas:

§ 4o. Cabe à lei complementar:

I - .....

II - prevenir conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - .....

**Justificativa:**

Na redação proposta, suprime-se do texto do Anteprojeto as palavras e solucionar, pois a lei não solucionará os conflitos que, apesar das medidas para preveni-los, vierem a ocorrer. O deslinde dos conflitos de competência tributária supervenientes caberá, em última instancia, ao Poder Judiciária.

**Parecer:**

EMENDA No. 5A 0012-7

O exame da Emenda e respectiva justificativa, apresentadas pelo nobre Constituinte, nos levou a concluir que a alteração proposta contribuiu efetivamente para o aperfeiçoamento do Anteprojeto, tornando-o mais preciso e consistente.

---

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente)

Verifica-se, portanto, que a Emenda se ajusta adequadamente aos princípios e diretrizes adotados para a elaboração e estruturação do Anteprojeto.  
Pelo acolhimento.

**EMENDA:00013 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

MUSSA DEMES (PFL/PI)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação a letra c, item I, § 4o., do art. 1o. do anteprojeto apresentado pelo Relator da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas:

"§ 4o. Cabe à lei complementar:

I - estabelecer normas gerais sobre:

a) .....

b) .....

c) obrigação, crédito, lançamento, suspensão, extinção e exclusão, em matéria tributária.

**Justificativa:**

Com a redação proposta, indica-se com maior abrangência e precisão quais os institutos cujas normas devem ser estabelecidas por lei complementar, em matéria tributária.

O texto modificado faz referência a espécies (decadência e prescrição), sem mencionar os gêneros (extinção e exclusão).

O atual Código Tributário considera as duas espécies como pertencentes ao gênero extinção, embora s consagrados tributaristas, como o saudoso Fábio Fanucchi, incluam a decadência como forma de exclusão do crédito tributário.

Inclui-se também, por sua importância, a figura da suspensão no texto sugerido.

**Parecer:**

EMENDA No. 5A 0013-5

Após a análise da emenda oferecida pelo nobre Constituinte, concluímos que ela, sem embargo das razões contidas na justificação, não se coaduna com as diretrizes e parâmetros adotados como orientação básica para estruturação e composição do Anteprojeto apresentado, motivo pelo qual não deverá integrar-se ao seu texto.

Pela rejeição.

**EMENDA:00022 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1o. e onde couber:

" .....

III - Contribuições especiais:

a) contribuição de melhoria;

b) contribuição previdenciária;

c) contribuição de intervenção no domínio econômico;

d) contribuição de segurança do trabalho, que substituirá o FGTS, PIS, PASEP e Imposto Sindical;

e) contribuição de defesa da vida.

§ A contribuição de melhoria será exigida dos proprietários tendo por limite o total de

despesa realizada.

§ Cabe à lei complementar:

I - .....

d) contribuições especiais, suas definições, fatos geradores.

§ Compete privativamente à União instituir as contribuições previstas nas alíneas b, c e d, do inciso III. Compete privativamente aos municípios instituir as contribuições previstas na alínea a. Compete concorrentemente aos Estados e municípios a alínea e.

Art. 2o. Suprimido."

**Justificativa:**

O anteprojeto em pauta só considerou como tributo a contribuição de melhoria. Não cuidou, também, de limitar o campo de incidência das contribuições em geral nem de defini-las, deixando-as, sem remeter para regulamentação em Lei Complementar, um pouco à deriva de conceituação mais rigorosa em seu artigo 2º.

A emenda procura sanar esta imperfeição técnica e política. As contribuições parafiscais estão incorporadas, na prática, ao sistema tributário. Será melhor enumerá-las deixando a Lei Complementar sua melhor conceituação e definição do fato gerador.

Não foram consideradas e enumeradas entre as contribuições especiais o FINSOCIAL nem o SALÁRIO EDUCAÇÃO, pois que se supõe desnecessária sua manutenção. O sistema tributário básico já está em condições de equacionar, através dos orçamentos da União, Estados e Municípios, os problemas fundamentais de educação, saúde e saneamento básicos do conjunto da cidadania. A moderna inspiração do Direito Tributário exclui também o recurso a excessiva vinculação de receitas e despesas aconselhando o financiamento dos setores sociais sob responsabilidade do poder público através do orçamento geral. De outra parte, trata-se de simplificar o sistema tributário e de desonerar a cidadania e o empresariado da excessiva e diversificada tributação. Mantem-se, portanto, algumas, CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS, como de Melhoria, Previdenciária e Intervenção no domínio econômico, pela eficácia que tem demonstrado como instrumento fiscal e social.

Se introduzem duas novidades: a contribuição trabalhista de segurança do trabalho e de defesa da vida. Trata-se de duas emendas que merecem atenção especial.

A contribuição trabalhista de segurança do trabalho destina-se propiciar maior segurança aos trabalhadores dos setores público privado, devendo reconcentrar e agregar as atuais contribuições do FGTS, PIS, PASEP e o Imposto Sindical, dando-lhes mais amplas e renovadas atribuições. O Imposto Sindical, sabe-se, deve ser eliminado eis que se constitui em fator desprezível do cooptação trabalhista. Mas quase todas as lideranças sindicais estão de acordo em que o MOVIMENTO SINDICAL, em suas várias vertentes, deve ser reconhecido e apoiado pelo ESTADO, independentemente de sua motivação política, tal como os partidos políticos. O FGTS, o PIS e o PASEP são igualmente contribuições sociais cuja definição, gestão e aplicação escapou ao Relator da Subcomissão. Não obstante, trata-se não apenas de um patrimônio dos trabalhadores, mas uma experiência de financiamento da segurança do trabalho que não pode ser omitida. Propõe-se, portanto, a criação desta contribuição no texto da Constituição como fator de segurança dos trabalhadores remetendo-se sua regulamentação à Lei Complementar que disporá sobre sua definição precisa, fato gerador, cobrança, gestão e destino.

Espera-se, contudo, com a atribuição da cobrança da Contribuição de Segurança do Trabalho que se institua no país um forte instrumento financeiro para o aperfeiçoamento de funções do Ministério do Trabalho, cuja gestão poderá incorporar os próprios trabalhadores e cujo destino assegure: apoio ao movimento sindical legalmente constituído, segurança aos trabalhadores no processo de trabalho, seguro contra o desemprego. Trata-se, enfim, de um instrumento que repousa sobre a ideia de que a constituição deve ter como eixo a defesa da cidadania dos trabalhadores.

No tocante à Contribuição de Defesa da Vida, trata-se, também, de uma inovação destinada a instrumentalizar melhor os Municípios na luta contra as descontinuidades cada vez mais ameaçadoras dos desastres ambientais. Estes hiatos interrompem, sobretudo nas grandes aglomerações ou áreas de alto risco industrial, o processo produtivo e a cadeia de vida útil, sobretudo humana. Não basta estabelecer controles ambientais e recursos para sua execução. Há que se enfatizar a importância da defesa da vida cobrando dos agentes de sua destruição, em qualquer âmbito, o preço da correção destes desvirtuamentos (éticos e estéticos). Lei Complementar deverá

conceituar melhor esta contribuição e definir o fato gerador de sua incidência. Esta contribuição ajudará a integrar ações de defesa civil, controle ambiental e ação emergencial. Tanto a segurança do trabalho como a defesa da vida são campos de ação estatal relativamente recentes, especialmente nas áreas de seguro-desemprego e defesa ambiental justificando esse elemento adicional sobre a estrutura tributária que, ademais, incidirá com precisão sobre agentes causadores de insegurança social.

**Parecer:**

A emenda do nobre Constituinte trata de alteração relacionada com as espécies tributárias na Seção I do Anteprojeto. Não obstante as razões invocadas na Justificação, entendemos que a Emenda oferecida não se coaduna com as diretrizes e parâmetros que nos orientaram na caracterização dos tributos - impostos, taxas e contribuições de melhoria - e das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais, às quais se aplicam os princípios da legalidade e anterioridade, embora não sendo concebido como Tributo. Entendemos que as denominações dos tributos e das contribuições supramencionados, bem como a forma e a extensão em que foram consideradas, inclusive para sua criação, são as que melhor condizem com adoção de um sistema tributário realmente simples e eficaz. Pela rejeição.

**EMENDA:00052 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

**Texto:**

Emenda modificativa do § 4o., inciso I, do art. 1o.

Atribua-se ao § 4o., inciso I do art. 1o., a seguinte redação:

"Art. 1o. ....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1o. ....

§ 2o. ....

§ 3o. ....

§ 4o. Cabe à lei complementar:

I - estabelecer normas gerais sobre:

a) .....

b) .....

c) obrigação, crédito, lançamento, anistia, prescrição e decadência, em matéria tributária.

II - .....

III - ."

**Justificativa:**

A anistia fiscal – ou o perdão dos débitos fiscais – vem sendo tratada pelo executivo de forma indevida, através de Decretos anuais que beneficiam o contribuinte inadimplente, penalizando, assim, indiretamente o bom contribuinte. É necessário que a anistia fiscal passe a ser tratada como medida de exceção, e autorizada somente através do mesmo sistema legislativo competente para criar o tributo.

**Parecer:**

A proposta é no sentido de que fique expresso no texto constitucional que a lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre anistia em matéria tributária.

Aa propósito esclarecemos que essa idéia foi adotada, quando se consignou no texto que a lei complementar estabelecerá normas gerais sobre obrigação e crédito em matéria tributária. Nessas duas expressões (obrigação e crédito) estão compreendidas as isenções, anistias, remissões, moratórias, etc, como deflui claramente da sistemática do Código Tributário Nacional. Em lugar das

especificações, preferimos as indicações genéricas.  
Pela rejeição.

**EMENDA:00287 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

GUSTAVO DE FARIA (PMDB/RJ)

**Texto:**

Dê-se ao item I do art. 1o., § 4o., do anteprojeto da Subcomissão de Títulos, Participação e Distribuição das Receitas a seguinte redação:

"I - estabelecer normas gerais de direito tributário, especialmente sobre:

- a) tributo, sua definição e espécies;
- b) impostos previstos nesta Constituição, seus fatos geradores e bases de cálculo;
- c) legislação, obrigação, crédito, inclusive prescrição e decadência, e administração, em matéria tributária;..."

**Justificativa:**

A matéria contida no dispositivo do Anteprojeto que ora se pretende emendar se acha tratada no § 1º do art. 18 da Constituição em vigor, segurando o qual lei complementar poderá estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar.

O tratamento dado no item I do art. 1º, § 4º, do Anteprojeto, embora seja mais claro pela sua minudência, é por isso mesmo perigoso, porque no elencar as matérias deixa implícito que as não referidas expressivamente estão fora do alcance da norma.

Ora, aqui acha-se em jogo a uniformidade de conceitos das categorias jurídico-tributárias, de grande importância para uma federação enriquecida pela autonomia de mais de quatro mil municípios. Além do mais, há todo um trabalho de doutrina e jurisprudência, desenvolvido sobre esses conceitos durante os últimos vinte anos, que deve ser prestigiado, em homenagem à segurança do contribuinte e do poder público.

Sugere-se, pois, dar ao elenco contido no item I do § 4º do art. 1º do Anteprojeto caráter exemplificativo, orientando-se, o seu relacionamento, pela forma como o assunto é desenvolvido no Código Tributário Nacional.

Essas, as razões da emenda ora proposta.

**Parecer:**

EMENDA N.º. 5A 0287-1

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela não pode ser aceita integralmente, por quanto trata de aspectos que não se conciliam com os parâmetros e diretrizes traçados para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado. Todavia, quanto às alterações referentes à mudança na estrutura da redação, entendemos devam elas ser incorporadas ao Anteprojeto, uma vez que contribuem efetivamente para o seu aprimoramento, tornando-o mais ajustado e consistente.

Pelo acolhimento em parte.

**EMENDA:00352 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

**Texto:**

Dar nova redação ao § 4o. e itens II e III do artigo 1o. do anteprojeto:

"Art. § 3o. Cabe a lei complementar, estabelecer Normas Gerais de Direito Tributário, inclusive sobre:

I - Tributos:

- a) sua definição e espécies
- b) Impostos previstos nesta constituição, seus fatos geradores e suas bases de cálculo
- c) Obrigação, crédito, lançamento, prescrição e decadência, em matéria tributária.

II - Prevenção e solução de conflitos de competência tributária entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

III - Limitações constitucionais do poder de tributos.

IV - Delegação de competência tributária na cobrança de tributos."

**Justificativa:**

Estabelece ordenação constitucional mais harmônica com a estrutura do capítulo.

**Parecer:**

EMENDA No. 5A 0352-5

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela não pode ser aceita integralmente, por quanto trata de aspectos que não se conciliam com os parâmetros e diretrizes traçados para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado. Todavia, quanto às alterações referentes à essência dos itens I a III da redação proposta, entendemos devam elas ser incorporadas ao Anteprojeto, uma vez que contribuem efetivamente para o seu aprimoramento, tornando-o mais ajustado e consistente.

Pelo acolhimento em parte.

**EMENDA:00445 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

LÉLIO SOUZA (PMDB/RS)

**Texto:**

Dê-se nova redação ao § 4o. do art. 1o.

"§ 4o. Cabe à Lei Complementar estabelecer, em Código Nacional, normas gerais de Direito Tributário."

**Justificativa:**

A redação do anteprojeto contém imprecisões e lacunas, tais como, formas de exclusão e/ou extinção do crédito tributário, administração do tributo, etc.

A redação proposta supre, em caráter amplo e geral, todos os aspectos relacionados nos incisos do parágrafo 4º.

**Parecer:**

EMENDA No. 5A 0445-9

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela não pode ser aceita integralmente, por quanto trata de aspectos que não se conciliam com os parâmetros e diretrizes traçados para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado. Todavia, quanto às alterações referentes à essência do proposto, entendemos devam elas ser incorporadas ao Anteprojeto, uma vez que contribuem efetivamente para o seu aprimoramento, tornando-o mais ajustado e consistente.

Pelo acolhimento em parte.

---

## FASE E

### **EMENDA:00029 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao item I do parágrafo único do artigo 2o. do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas:

"I - dispor sobre conflitos de competência Tributária"

**Justificativa:**

É suprimida, por desnecessária, a parte final do dispositivo: "entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios".

Já, na parte inicial do dispositivo, exclui-se a "competência tributária", pois, sobre esta, cabe à Constituição dispor.

**Parecer:**

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa. Pelo acolhimento parcial.

### **EMENDA:00188 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

**Texto:**

Emenda ao anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

Dar nova redação ao item III, do parágrafo único, do art. 2o, eliminando-se as atuais alíneas:

"III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias."

**Justificativa:**

A redação do anteprojeto, a propósito de elencar todas as matérias que deverão ser versadas através de lei complementar, omite alguns institutos que contam do atual Código Tributário Nacional, tais como a exclusão e a suspensão do crédito tributário. A expressão "normas gerais de legislação tributária", contemplada no item, compreende, necessariamente, todas as matérias, sem necessidade de serem indicadas explicitamente. Essa tem sido a orientação predominante na doutrina e na jurisprudência relativas ao atual sistema tributário.

**Parecer:**

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela rejeição.

### **EMENDA:00447 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

GERSON PERES (PDS/PA)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação à letra "b", do inciso III, do parágrafo único do art. 2o, do relatório final do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas:  
b) obrigação, crédito, prescrição e decadência, em matéria tributária.

**Justificativa:**

Os institutos supra (obrigações, crédito, prescrição e decadência) são também aplicáveis a outros ramos do Direito, que não o tributário. Assim, por razão de técnica legislativa deve-se qualifica-los, conforme proposto na emenda acima.

**Parecer:**

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa. Pelo acolhimento parcial.

**EMENDA:00908 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

**Texto:**

Dê-se nova redação ao Inciso III do Art. 2o. do Anteprojeto aprovado pela Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, eliminando-se suas alíneas:  
"III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributária."

**Justificativa:**

A redação do anteprojeto contém imprecisões e lacunas, tais como: formas de exclusão e/ou extinção do crédito tributário, administração do tributo, etc.

A redação proposta supre, em caráter amplo e geral, todos os aspectos relacionados nas alíneas "a" e "b".

**Parecer:**

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão. Pela rejeição.

**EMENDA:01023 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

OLÍVIO DUTRA (PT/RS)



**Texto:**

Dá nova redação ao Inciso III do art. 2o., eliminando-se as suas alíneas do anteprojeto da Subcomissão V-A.

Inciso III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributária.

**Justificativa:**

A redação do anteprojeto contém imprecisões e lacunas, tais como: formas de exclusão e/ou extinção do crédito tributário, administração do tributo, etc.

A redação proposta supre, em caráter amplo e geral, todos os aspectos relacionados nas alíneas “a” e “b”.

**Parecer:**

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão. Pela rejeição.

**EMENDA:01031 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Dá nova redação ao inciso III do art. 2o., eliminando-se as suas alíneas do anteprojeto da Subcomissão V-A.

Inciso III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributária.

**Justificativa:**

A redação do anteprojeto contém imprecisões e lacunas, tais como: formas de exclusão e/ou extinção do crédito tributário, administração do tributo, etc.

A redação proposta supre, em caráter amplo e geral, todos os aspectos relacionados nas alíneas “a” e “b”.

**Parecer:**

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão. Pela rejeição.

---

## **FASE G**

**EMENDA:00424 APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

JESSÉ FREIRE (PFL/RN)

**Texto:**

Altera o item III do art. 2o.

Art. 2o. ....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e  
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

**Justificativa:**

A emenda pretende restabelecer a redação dada ao item III pela Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

Com efeito, parece apropriado incluir no campo de abrangência da lei complementar as normas gerais sobre administração tributária, visto que neste subsetor da "matéria tributária" se inserem as funções de arrecadação e fiscalização, por exemplo, que tem como objetivo implementar o sistema tributário, conferindo-lhe efetividade e eficácia. A legislação ordinária, ao estruturá-las deve ter como diretrizes as normas da lei complementar.

**Parecer:**

O exame da Emenda e respectiva justificação, apresentadas pelo nobre Constituinte, nos levou a concluir que a alteração proposta contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do Substitutivo aos Anteprojetos das Subcomissões, tornando-o mais completo, preciso e consistente.

Verifica-se, portanto, que a Emenda se ajusta adequadamente aos princípios e diretrizes adotados para a reformulação do Substitutivo.

Pelo acolhimento

**EMENDA:00426 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

JESSÉ FREIRE (PFL/RN)

**Texto:**

Acrescente-se a alínea "c", ao artigo 2o, item III, nos seguintes termos:

"c - princípios, finalidade, organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da administração tributária."

**Justificativa:**

A função da administração tributária é exercida tendo em vista a implementação do sistema tributário delineado na Constituição e na legislação infra-constitucional. A administração Tributária, portanto, cabe a relevante tarefa de promover a efetividade e a eficácia do sistema, dando-lhe expressão concreta, traduzida na obtenção dos recursos e dos fins extra-fiscais nele previstos.

Parece apropriado, assim, destacar esse importante aspecto da "matéria tributária" a que alude o dispositivo, atribuindo à lei complementar o traçado das grandes linhas norteadoras da legislação ordinária que venha a cuidar da estruturação e funcionamento da Administração Tributária. Ressalte-se, nesse passo, a garantia que representará para os contribuintes o conhecimento da disciplina legal a que estará sujeita a Administração Tributária, para resguardo dos seus direitos.

**Parecer:**

A competência legislativa estabelecida no art. 2. tem por escopo a preservação da autonomia dos Estados e Municípios, reservando à lei complementar somente a fixação de normas necessárias para assegurar o federalismo fiscal e a harmonia entre as três esferas de poder político, o disciplinamento das limitações constitucionais ao poder de tributar e o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária.

O conteúdo da Emenda foge à orientação adotada, assim como à determinante do pensamento expressado pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela Rejeição.

**EMENDA:00715 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

**Texto:**

Proposta de inclusão da alínea "c" ao inciso III do art. 2o.

Acresça-se a expressão: "Gastos tributários".

**Justificativa:**

Estudos estatísticos da SRF projetam um montante de gastos tributários (entendidos aqui todas as renúncias fiscais do Tesouro; tais como: isenções, reduções, incentivos e benefícios fiscais) equivalente a 43% (quarenta e três) de arrecadação da totalidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Tal volume de recursos não pode, justificadamente, ser movimentado sem o conhecimento transparente da sociedade.

A aprovação, portanto, de um Orçamento de Gastos Tributários, com a identificação dos seus beneficiários, por regiões, ramos produtivos, natureza do tributo e duração do benefício, é indispensável para que o próprio Estado e a Nação tenham conhecimento do aporte de recursos oferecidos, efetivamente, ao setor privado.

**Parecer:**

A competência legislativa estabelecida no art. 2. tem por escopo a preservação da autonomia dos Estados e Municípios, reservando à lei complementar somente a fixação de normas necessárias para assegurar o federalismo fiscal e a harmonia entre as três esferas de poder político, o disciplinamento das limitações constitucionais ao poder de tributar e o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária.

O conteúdo da Emenda foge à orientação adotada, assim como à determinante do pensamento expressado pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela Rejeição.

**EMENDA:00830 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

**Texto:**

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 2o.

do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, eliminando-se suas alíneas:

"III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributária."

**Justificativa:**

A redação do substitutivo contém imprecisões e lacunas, tais como: formas de exclusão e/ou extinção do crédito tributário, administração do tributo, etc.

A redação proposta supre, em caráter amplo e geral, todos os aspectos relacionados nas alíneas "a" e "b".

**Parecer:**

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita em parte, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do nosso Substitutivo, tornando-o mais completo, ajustado e consistente.

Em consequência, estamos modificando o disposto a que a Emenda se reporta, de modo que o Substitutivo reflita seu conteúdo parcial.

**EMENDA:00861 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

**Autor:**

JAIRO CARNEIRO (PFL/BA)

**Texto:**

Inclua-se inciso IV, ao art. 2o., com a seguinte redação:

Art. 2o. ....

IV - Definir critérios que assegurem, eficazmente, a redução progressiva das desigualdades e disparidades regionais de desenvolvimento do país, através da repartição das receitas tributárias que respeite proporcionalidade direta à população e inversa à renda "per capita".

**Justificativa:**

Com esta redação ou com outra que melhor expressar e sintetizar a preocupação basilar e fundamental, certo é que os princípios não impõem comportamentos definidos nem se traduzem em mandamentos. A omissão ou negligência do Poder ou da autoridade, diante de princípios, a sua deliberada recusa ou resistência em enfrentar a temática da pobreza e miséria das regiões sofridas deste imenso país, de grandeza e opulência e de tantos sofrimentos, eternizados, é preciso coragem e verdadeiro patriotismo para não se permitir que se perpetua as mazelas que afligem e condenam os nordestinos e tantos outros irmãos brasileiros. Este momento Constituinte é histórico e decisivo. Por sentimento regionalista ou para preservar privilégios, não se deve faltar a um solene compromisso com o povo brasileiro. Os homens públicos deste país, que têm consciência da sua alta missão, não serão absolvidos se se omitirem e fizerem como coro com os que apenas dizem que o "Nordeste é prioridade nacional". Não. O Nordeste quer a verdade clara.

**Parecer:**

Compartilhamos da preocupação do eminente Autor da Emenda, face à importância do assunto. Contudo, as normas que compõem o Substitutivo já atendem aos objetivos do Autor da Emenda, pois atingem de forma implícita os efeitos pretendidos. Torna-se, pois, dispensável a explicitação proposta. Pela rejeição.

---

## FASES J e K

**EMENDA:01611 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 264, III, "b"

A letra "b" do item III do art. 264 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 264 .....

III - .....

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência e responsabilidade tributária.

**Justificativa:**

A figura do responsável tributário vem assumindo grande relevância. Deve ser incluído na matéria a ser disciplinada na lei complementar principalmente porque a obrigação do responsável é ex lege.

**EMENDA:02560 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAES LANDIM (PFL/PI)

**Texto:**

Art. 264 - Incluir alínea "c", no item III "c) princípios, finalidade, organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da administração tributária".

**Justificativa:**

A emenda objetiva compatibilizar o item III e respectivas alíneas com o próprio sistema adotado para o artigo, qual seja o de discriminar os principais tópicos das matérias que deverão ser tratadas pela lei complementar.

Com efeito, o item III reserva à lei complementar as normas gerais sobre legislação e administração tributária, indicando, nas alíneas "a" e "b", os principais pontos, em matéria de legislação tributária, que deverão ser objeto das normas gerais. Contudo, silencia quanto aos aspectos da administração tributária que deverão ser disciplinados por essas normas gerais. A emenda pretende, portanto, completar o sistema que informa a redação do artigo.

Deve-se atentar a que a função da administração tributária é exercida para a implementação do sistema tributário delineado na Constituição e na legislação infra-constitucional. À administração Tributária, assim, cabe a relevante tarefa de promover a efetividade e a eficiência do sistema, dando-lhe expressão concreta, traduzida na obtenção dos recursos e dos fins extra-fiscais nele previstos. É de máxima importância, destarte, que o texto constitucional destaque os principais aspectos da matéria, sobre os quais deverá dispor a lei complementar, até pelo que representará esse disciplinamento em termos de garantias dos direitos dos contribuintes.

## FASE M

**EMENDA:01508 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 259, III, "b".

A letra "b" do item III do art. 259 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 259 .....

III - .....

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência e responsabilidade tributária.

**Justificativa:**

A figura do responsável tributário vem assumindo grande relevância. Deve ser incluído na matéria a ser disciplinada na lei complementar principalmente porque a obrigação do responsável é ex lege.

**Parecer:**

Propõe-se, através desta Emenda, a inclusão do instituto da responsabilidade tributária entre aqueles expressamente indicados no art. 259, item III, alínea b.

Não obstante a justificativa apresentada, consideramos dispensável a inclusão pretendida, mesmo porque, constituindo o referido instituto matéria de legislação tributária, deverá ser convenientemente tratado em lei complementar, conforme dispõe o art. 259, item III.

Pela rejeição.

**EMENDA:02417 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAES LANDIM (PFL/PI)

**Texto:**

Art. 259 - Incluir alínea "c", no item III "c) princípios, finalidade, organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da administração tributária".

**Justificativa:**

A emenda objetiva compatibilizar o item III e respectivas alíneas com o próprio sistema adotado para o artigo, qual seja o de discriminar os principais tópicos das matérias que deverão ser tratadas pela lei complementar.

Com efeito, o item III reserva à lei complementar as normas gerais sobre legislação e administração tributária, indicando, nas alíneas "a" e "b", os principais pontos, em matéria de legislação tributária, que deverão ser objeto das normas gerais. Contudo, silencia quanto aos aspectos da administração tributária que deverão ser disciplinados por essas normas gerais. A emenda pretende, portanto, completar o sistema que informa a redação do artigo.

Deve-se atentar a que a função da administração tributária é exercida para a implementação do sistema tributário delineado na Constituição e na legislação infra-constitucional. À administração Tributária, assim, cabe a relevante tarefa de promover a efetividade e a eficiência do sistema, dando-lhe expressão concreta, traduzida na obtenção dos recursos e dos fins extra-fiscais nele previstos. É de máxima importância, destarte, que o texto constitucional destaque os principais aspectos da matéria, sobre os quais deverá dispor a lei complementar, até pelo que representará esse disciplinamento em termos de garantias dos direitos dos contribuintes.

**Parecer:**

Pretende-se despicinda a inclusão proposta pelo ilustre autor, na medida em que no corpo do item III do artigo 259, a expressão " administração tributária" compreenderia toda a matéria explicitada em pormenor no item c, proposto.

Pela rejeição.

**EMENDA:05511 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RACHID SALDANHA DERZI (PMDB/MS)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Dispositivo emendado: art. 259 do Projeto de Constituição

Inclua-se no art. 259, um parágrafo único, assim redigido:

"Parágrafo único: A lei de que trata o presente artigo, unificará o prazo para prescrição

do crédito tributário, que não será superior a 5 (cinco) anos."

**Justificativa:**

Até o advento da Lei nº 6830 de 22.09.80, no sistema tributário Nacional havia, por força de decisões judiciais, dois sistemas para prescrição de créditos tributários: o primeiro, adotado pelo Código Tributário Nacional (art. 374) estabelecendo a prescrição de crédito tributário em cinco (5) anos; o segundo, decorrente da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS – Lei nº 3807 de 26.08.60, estabelecendo a prescrição dos créditos tributários previdenciários em 30 anos. As discussões eram infundáveis nos Tribunais e na doutrina, visto que havia um conflito entre o CTN (natureza de lei complementar) e a Lei ordinária (nº 3807). Entretanto, a angústia jurídica acabou sendo institucionalizada pelo § 8º do artigo 2º da Lei nº 6830/80 que, mandou aplicar para cobrança das contribuições previdenciárias o disposto no artigo 144 da Lei nº 3807 de 26 de agosto de 1960. Com efeito, a emenda resolve a situação de desigualdade e injustiça que hoje existe legalizadamente.

**Parecer:**

Através desta Emenda aditiva, propõe-se a inclusão de um parágrafo único ao art. 259, pelo qual se estabelece que a "a lei de que trata este artigo unificará o prazo para prescrição do critério tributário, que não será superior a cinco (05) anos".

Nota-se que o próprio art. 259, item III, alínea b, estabelece que a prescrição será um dos institutos do caráter tributário cujo disciplinamento se fará mediante lei complementar.

Desse modo, afigura-se-nos dispensável e mesmo inadequada a inclusão no Projeto do dispositivo objeto da presente Emenda, porquanto está previsto no referido art. 259 que as normas tributárias relativas à prescrição serão estabelecidas em lei complementar.

**EMENDA:06934 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

**Texto:**

Dispositivo Emendado: Artigo 259

Dê-se ao item III do Art. 259 do Projeto de

Constituição a seguinte redação:

Art. 259 - .....

III - estabelecer normas gerais de direito tributário.

**Justificativa:**

A expressão proposta abrange toda a matéria tributária e por serem as normas de natureza geral não há impedimento para a adoção nos termos sugeridos nesta emenda. Acrescente-se o equívoco do dispositivo de que se pede a substituição, quando envolva matéria de permanente discussão na Doutrina e na Jurisprudência, relativamente à autonomia das entidades políticas, às quais a própria Constituição outorgou competência para instituir o tributo; e instituir significa dizer tudo sobre o tributo.

**Parecer:**

Objetiva a Emenda em exame dar redação mais sucinta ao item III do art. 259 do Projeto de Constituição.

Consideramos adequada e correta a atual redação do mencionado dispositivo, porquanto, referindo-se às normas gerais sobre legislação e administração tributárias, abrange, por consequência, as normas gerais de direito tributário.

Assim, entendemos que a Emenda não aperfeiçoa a redação do dispositivo supracitado, apesar dos argumentos apresentados na sua justificação.

**EMENDA:07593 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CARLOS COTTA (PMDB/MG)

**Texto:**

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 259

Dê-se ao item III do Art. 259 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 259 - .....

III - estabelecer normas gerais de direitos tributário.

**Justificativa:**

A expressão proposta abrange toda a matéria tributária e por serem as normas de natureza geral não há impedimento para a adoção nos termos sugeridos nesta emenda. Acrescente-se o equívoco do dispositivo de que se pede a substituição, quando envolva matéria de permanente discussão na Doutrina e na Jurisprudência, relativamente à autonomia das entidades políticas, às quais a própria Constituição outorgou competência para instituir o tributo; e instituir significa dizer tudo sobre o tributo.

**Parecer:**

Objetiva a Emenda em exame dar redação mais sucinta ao item III do art. 259 do Projeto de Constituição.

Consideramos adequada e correta a atual redação do mencionado dispositivo, porquanto, referindo-se às normas gerais sobre legislação e administração tributárias, abrange, por consequência, as normas gerais de direito tributário.

Assim, entendemos que a Emenda não aperfeiçoa a redação do dispositivo supracitado, apesar dos argumentos apresentados na sua justificação.

**EMENDA:12647 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LEOPOLDO BESSONE (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Artigo 259 e seus incisos.

**Justificativa:**

Tanto o “caput” do Artigo 259 bem como seus incisos não devem ser objeto de texto constitucional. Dizer que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência entre os Poderes é desconhecer o papel do Judiciário a quem cabe tal incumbência, com base, exatamente, em princípios expressos na própria Constituição, onde já se estabelece as limitações do poder de tributar. Quanto ao estabelecimento de normas gerais de legislação e administração tributárias, tal dispositivo se torna inócuo e totalmente dispensável no texto constitucional, diante da existência de outros onde está definida, de forma clara, a competência dos poderes públicos.

**Parecer:**

Pretende a Emenda suprimir o art. 259 e respectivos itens.

Sem embargo das razões invocadas na justificação da Emenda, consideramos válido e pertinente o dispositivo cuja supressão se propõe, porquanto é necessário que a própria Constituição estabeleça a matéria tributária básica a ser tratada em lei complementar, merecendo especial atenção os conflitos de competência entre as diferentes esferas de Governo e a disciplinação das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Vale lembrar, aliás, que a vigente Constituição cuida dessa mesma matéria no art. 18, § 1o.

Pela rejeição.

**EMENDA:13018 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização



**Autor:**

OSCAR CORRÊA (PFL/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo a ser suprimido: art. 259.

**Justificativa:**

O Artigo e seus três incisos não tem cabimento no texto constitucional.

Os conflitos devem ser decididos pela Justiça, dentro dos princípios constitucionais expressos na própria constituição e, obviamente, leis complementares sobre a matéria.

As limitações do poder de tributar, devem estar expressos na própria carta e não em Lei Complementar.

Quanto ao estabelecimento de normas gerais de legislação e administração tributárias, é dispensável tal dispositivo já que em outros artigos e parágrafos fica claro essa competência dos poderes públicos.

**Parecer:**

Pretende a Emenda suprimir o art. 259 e respectivos itens.

Sem embargo das razões invocadas na justificação da Emenda, consideramos válido e pertinente o dispositivo cuja supressão se propõe, porquanto é necessário que a própria Constituição estabeleça a matéria tributária básica a ser tratada em lei complementar, merecendo especial atenção os conflitos de competência entre as diferentes esferas de Governo e a disciplinação das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Vale lembrar, aliás, que a vigente Constituição cuida dessa mesma matéria no art. 18, § 1o.

Pela rejeição.

**EMENDA:13540 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao item III do art. 259, do Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII, para contemplar o aspecto "sui generis" das associações cooperativas, nova alínea, como letra "c", nestes termos:

"c) tratamento tributário a ser concedido às entidades civis sem fins lucrativos e ao ato cooperativo pp. dito;"

**Justificativa:**

As entidades civis, sem fins lucrativos – que na generalidade dos casos, atuam em regime de filantropia e, ainda, as associações cooperativistas, em particular as de CONSUMO, SERVICOS, ASSISTENCIA MÉDICA, DE TRABALHO, ESCOLARES e outras, constituem-se em modalidade e formas de organização comunitária, merecedoras de especial consideração dos Constituintes, com reflexo nos Poderes Públicos pp. ditos.

Ocorrendo que não se ofereçam a tais entidades incentivos financeiros pp. ditos, é justo que se lhes concedam tratamento tributário diferenciado – o que hoje não se faz, havendo a incidência de alguns tributos sobre aquelas atividades, tipicamente de conteúdo social e que não perseguem resultados lucrativos.

A lei complementar definira e delimitará, assim, o tratamento especial a ser concedido e as condições do benefício fiscal, em cada caso.

**Parecer:**

A Emenda pretende acrescentar inciso ao artigo 259 do Projeto de Constituinte da Comissão de Sistematização com o objetivo de incluir, entre as matérias a serem objeto de lei complementar, disposições sobre o tratamento tributário a ser concedido às entidades civis sem fins lucrativos e às cooperativas.

A proposta, não obstante os elevados propósitos do autor, contraria a sistemática geral adotada na elaboração do sistema constitucional tributário, em especial às vedações contidas no inciso II do artigo 264 e no inciso III do artigo 266 do texto em exame.  
Por esse motivo, somos pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:14073 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

**Texto:**

Promova-se a fusão dos artigos 259 e 260.

**Justificativa:**

Ambos os dispositivos prescrevem vedações comuns às quatro pessoas políticas internas previstas no projeto (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). A boa técnica legislativa recomenda que a matéria seja objeto de um único artigo.

**Parecer:**

Propõe o nobre Constituinte Antônio Konder Reis que sejam fundidos os arts. 259 e 260 do Projeto de Constituição. Justifica que prescrevem vedações comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Data vênua, equivocou-se o autor da emenda. O art. 259 especifica algumas matérias que deverão ser reguladas em lei complementar, enquanto o art. 260 atribui à União, nos Territórios, os impostos estaduais e municipais, e ao Distrito Federal os impostos municipais.

**EMENDA:15257 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

**Texto:**

EMENDA

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do item III do art. 259, bem como a expressão "especialmente sobre:" ao final desse item.

**Justificativa:**

A proposição busca a simplicidade e a concisão do texto constitucional.

De fato, não há justificativa para a descrição de algumas espécies de normas gerais em matéria tributária.

**Parecer:**

O projeto preocupou-se em dar competência à lei complementar para o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, de forma a permitir maior flexibilidade do sistema, o que tornará possível um texto constitucional mais sintético, como, aliás pretende o ilustre autor da presente emenda. Pela rejeição.

**EMENDA:17286 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 259 - Inciso II

Suprima-se do Projeto de Constituição:

a) O Inciso II do Artigo 259

**Justificativa:**

A supressão do inciso II visa a preservar NO NÍVEL CONSTITUCIONAL a matéria que, a par daquela relativa aos direitos e garantias individuais é IMPRESCINDÍVEL em toda constituição, qual seja a das limitações constitucionais ao poder de tributar. Não se pode delegar esta função nem mesmo a Lei Complementar, pois se as limitações são CONSTITUCIONAIS, elas só podem ser DA CONSTITUIÇÃO e não da Lei complementar.

Também a emenda (anexa) modificativa do preambulo desse artigo complementa a ideia, num todo, do texto.

**Parecer:**

O item II do Projeto, além de útil, como tem demonstrado a experiência, é necessário na medida em que nem todas as limitações ao poder de tributar estariam disciplinadas na Constituição. Pela rejeição.

**EMENDA:17287 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 259

Artigo 259 do PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, passa a ter a seguinte redação:

Art. 259. Cabe exclusivamente à lei complementar:

**Justificativa:**

A inscrição do advérbio "exclusivamente" Visa a enfatizar o nível necessariamente complementar à Constituição de toda regulação das matérias previstas nos incisos, tais como conflitos de competência, entre a União, Estados, Municípios etc. limitações constitucionais ao poder de tributar e normas gerais de sorte que a lei ordinária não possa tratar desses assuntos, a não ser de modo subordinado à lei complementar.

**Parecer:**

O advérbio "exclusivamente" a nosso ver é desnecessário, tendo em vista que a lei complementar, como lei nacional e "lex legum", hierarquicamente superior à lei ordinária, tem esfera de aplicação própria, exclusiva. Pela rejeição.

**EMENDA:18183 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

**Texto:**

Suprima-se as alíneas "a" e "b" do item III, do art. 259, bem como a expressão "especialmente" ao final desse item.

**Justificativa:**

A proposição busca a simplicidade e a concisão do texto constitucional.

De fato, não há justificativa para a descrição de algumas espécies de normas gerais em matéria tributária.

**Parecer:**

A Emenda propõe a supressão das alíneas "a" e "b" do item III do artigo 259 do Projeto de Constituição em exame, com o objetivo de tornar mais simples e conciso o texto constitucional. Na hipótese, não obstante a relevância dos propósitos que inspiram o Nobre Constituinte, inclinamo-

nos pela forma adotada pelo Projeto, por considerá-lo mais clara. Nesses termos, somos pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:18431 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAES LANDIM (PFL/PI)

**Texto:**

Acrescente a alínea "c", no item III, do art. 259.

Art. 259. ....

III - .....

c) princípios, finalidade, organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da administração tributária.

**Justificativa:**

O item III reserva à lei complementar as normas gerais sobre legislação e administração tributárias, indicando, nas alíneas "a" e "b", os principais pontos, em matéria de legislação tributária, que deverão ser objeto das normas gerais. Contudo silencia quanto aos aspectos da administração tributária que deverão ser disciplinados por essas normas gerais.

A Administração Tributária constitui importante segmento da Administração Pública, através do qual o Estado torna efetivo o seu poder de império, garantindo o cumprimento das disposições da lei orçamentária. Cabe-lhe a tarefa de promover a eficácia do sistema tributário nacional, dando a esta expressão concreta, representada pela obtenção dos recursos e dos fins extra-fiscais nele indicados. É importante, pois, que a Constituição aponte os principais aspectos da matéria, a serem objeto de disciplinamento por lei complementar, a exemplo do que se propõe no Projeto, artigos 252 e 253, quanto à Polícia Federal.

**Parecer:**

A emenda objetiva relacionar a matéria relativa à administração tributária a ser objeto da lei complementar de que trata o artigo 259 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização. Na hipótese, em que pese a relevância dos argumentos do Nobre Constituinte inclinamo-nos pela manutenção do texto do Projeto em foco, por considerá-lo mais conciso. Assim, somos pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:18505 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PEDRO CANEDO (PFL/GO)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 259 - inciso II

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

a) o Inciso 22 do Artigo 259.

**Justificativa:**

A supressão do Inciso II visa a preservar NO NÍVEL CONSTITUCIONAL a matéria que, a par daquela relativa aos direitos e garantias individuais é IMPRESCINDÍVEL em toda constituição, qual seja a das limitações constitucionais ao poder de tributar. Não se pode delegar esta função nem mesmo à Lei Complementar, pois se as limitações são CONSTITUCIONAIS, elas só podem ser DA CONSTITUIÇÃO e não da Lei Complementar.

Também a emenda (anexa) modificativa do preâmbulo desse artigo complementa a ideia, num todo, do texto.

**Parecer:**

A Emenda objetiva suprimir o item II do artigo 259 do Projeto de Constituição da Comissão de

**Sistematização.**

A preocupação do Nobre Constituinte, a nosso ver, não tem suporte no texto que pretende suprimir. Com efeito, a disposição em foco não atribui, à Lei Complementar, "dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar" mas, tão somente, regular tais limitações que são CONSTITUCIONAIS e se incorporam ao patrimônio jurídico do cidadão, como os direitos e garantias individuais.

O dispositivo é decorrência dos próprios textos que limitam o poder do Estado os quais, como é o caso das imunidades previstas no item II, "c", "fine" e "e" do artigo 265, devem ser regulados por lei complementar.

Assim, por entendermos atingido o objetivo da Emenda, somos pela sua prejudicialidade.

**EMENDA:18509 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PEDRO CANEDO (PFL/GO)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 259

O Artigo 259 do Projeto de Constituição passa ter a seguinte redação:

Art. 259 - Cabe exclusivamente à lei complementar:

**Justificativa:**

A inscrição do advérbio "exclusivamente" visa a enfatizar o nível necessariamente complementar à nível necessariamente complementar à Constituição de toda regulamentação das matérias previstas nos incisos, tais como conflitos de competência, entre a União, Estados, Municípios etc, limitações constitucionais ao poder de tributar e normas gerais de sorte que a lei ordinária não possa tratar destes assuntos, a não ser de modo subordinado à lei complementar.

**Parecer:**

A Emenda objetiva acrescentar ao "caput" do artigo 259 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, o advérbio "exclusivamente".

O fim colimado pelo Ilustre Constituinte, a nosso ver, está atendido no texto do Projeto em questão, o que nos leva a concluir pela prejudicialidade da Emenda.

**EMENDA:19392 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: TÍTULO SÉTIMO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO.

DÊ-SE AO TÍTULO SÉTIMO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO A SEGUINTE REDAÇÃO:

"TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 140. A União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios poderão instituir os

impostos, taxas e contribuições de melhoria

previstos nesta Constituição.

1o. Os impostos terão caráter pessoal, graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, podendo a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas de cada um, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

§ 2o. As taxas serão devidas em razão do exercício de atos do poder de polícia ou pela utilização, virtual ou real, de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3o. As contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis resultante da realização de obras públicas, são exigidas dos proprietários respectivos, tendo por limite total a despesa realizada.

§ 4o. Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, bem como coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 5o. Cabe aos Municípios instituir as seguintes contribuições especiais:

- a) de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamentos urbanos em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo;
- b) para eliminação ou controle de atividade poluente.

**Art. 141.** Cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, nas três esferas administrativas, regular limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria tributária especialmente sobre:

- I - Definição dos tributos e suas espécies, bem assim, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e
- II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

[...]

**Justificativa:**

Emenda sem justificção.

**Parecer:**

A Emenda objetiva alterar a redação dos capítulos I e II do Título VII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, objetivando torná-los mais concisos.

Propõe, ademais, a inclusão ou a substituição de alguns dispositivos.

Relativamente ao Capítulo I, a proposta contém aspectos que contribuem, efetivamente, para o aprimoramento do Projeto e que serão incorporados ao nosso Substitutivo posto que, coincidentemente com o Nobre Autor da Emenda, entendemos necessário excluir do Projeto os dispositivos de caráter infraconstitucional.

A proposta de atribuir aos Municípios competência para instituir taxa para eliminação ou controle de atividade poluente, contudo, parece-nos conflitante com a sistemática geral adotada na elaboração do Substitutivo. O mesmo se diga com referência à ampliação das hipóteses de instituição de empréstimos compulsórios e de imunidade à imprensa.

No que tange às modificações introduzidas no Capítulo II, por outro lado, entendemos que elas

contrariam não apenas os princípios que norteiam a elaboração de nosso Substitutivo, quanto as opiniões expressas pela maioria dos Constituintes que examinaram a matéria nas fases preliminares. Em relação à seção "Dos Orçamentos" o ilustre parlamentar propõe pequenas alterações, mais de forma, ao texto do atual Projeto da Comissão de Sistematização. Considerando que inúmeras alterações estão sendo efetivadas e que, na forma que apresentaremos, alguns destes dispositivos permanecem, consideramos esta Emenda como parcialmente aprovada. Pela aprovação parcial.

**EMENDA:19691 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

**Texto:**

Suprima-se o inciso II do artigo 259.

**Justificativa:**

O dispositivo que pretendemos suprimir diz caber à lei complementar "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar".

Tais limitações, constantes do Projeto, são claras e evidentes, dispensando, desde logo, qualquer "regulação".

Trata-se, portanto, de dispositivo desnecessário e até perigoso, pois bem sabemos da tradição legislativa brasileira de frustrar dispositivos constitucionais sob o pretexto de regulares. Para evitar essa traumática e frustrante possibilidade, impõe-se a supressão do inciso II.

**Parecer:**

A Emenda objetiva suprimir o item II do artigo 259 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

A preocupação do Nobre Constituinte, a nosso ver, não tem suporte no texto que pretende suprimir. Com efeito, a disposição em foco não atribui, à Lei Complementar, "dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar" mas, tão somente, regular tais limitações que são CONSTITUCIONAIS e se incorporam ao patrimônio jurídico do cidadão, como os direitos e garantias individuais.

O dispositivo é decorrência dos próprios textos que limitam o poder do Estado os quais, como é o caso das imunidades previstas no item II, "c", "fine" e "e" do artigo 265, devem ser regulados por lei complementar.

Assim, por entendermos atingido o objetivo da Emenda, somos pela sua prejudicialidade.

**EMENDA:20000 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 259 - Inciso II -

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

a) o inciso II do Artigo 259.

**Justificativa:**

A supressão do inciso II visa a preservar NO NIVEL CONSTITUCIONAL a matéria que, a par daquela relativa aos direitos e garantias individuais é IMPRESCINDÍVEL em toda constituição, qual seja a das limitações constitucionais ao poder de tributar. Não se pode delegar esta função nem mesmo a Lei Complementar, pois se as limitações são CONSTITUCIONAIS, elas só podem ser DA CONSTITUIÇÃO e não da Lei complementar.

Também a emenda (anexa) modificativa do preambulo desse artigo complementa a ideia, num todo, do texto.

**Parecer:**

A Emenda objetiva suprimir o item II do artigo 259 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

A preocupação do Nobre Constituinte, a nosso ver, não tem suporte no texto que pretende suprimir. Com efeito, a disposição em foco não atribui, à Lei Complementar, "dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar" mas, tão somente, regular tais limitações que são CONSTITUCIONAIS e se incorporam ao patrimônio jurídico do cidadão, como os direitos e garantias individuais.

O dispositivo é decorrência dos próprios textos que limitam o poder do Estado os quais, como é o caso das imunidades previstas no item II, "c", "fine" e "e" do artigo 265, devem ser regulados por lei complementar.

Assim, por entendermos atingido o objetivo da Emenda, somos pela sua prejudicialidade.

**EMENDA:20366 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 259

O Artigo 259 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 259 - Cabe exclusivamente à Lei complementar:

**Justificativa:**

A inscrição do advérbio "exclusivamente" Visa a enfatizar o nível necessariamente complementar à Constituição de toda regulação das matérias previstas nos incisos, tais como conflitos de competência, entre a União, Estados, Municípios etc. limitações constitucionais ao poder de tributar e normas gerais de sorte que a lei ordinária não possa tratar desses assuntos, a não ser de modo subordinado à lei complementar.

**Parecer:**

A Emenda objetiva acrescentar ao "caput" do artigo 259 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, o advérbio "exclusivamente".

O fim colimado pelo Ilustre Constituinte, a nosso ver, está atendido no texto do Projeto em questão, o que nos leva a concluir pela prejudicialidade da Emenda.

## FASE O

**EMENDA:21237 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

**Texto:**

Incluir item IV no artigo 197:

IV: Estabelecerá os critérios para a isenção, não incidência, ou alíquota zero de tributos para a microempresa.

**Justificativa:**



Entendemos que deve constar no texto constitucional o dispositivo que obriga ao legislativo definir microempresa e as regras que evitam que elas paguem tributos.

Esta é uma prática bem-sucedida e estimulante da livre iniciativa.

**Parecer:**

Visa a Emenda incluir dispositivo no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, pelo qual se estabelece a instituição de tratamento diferenciado para as microempresas, especialmente em relação as suas obrigações tributárias.

Com base em numerosas emendas apresentadas ao Projeto de Constituição, incluímos, no Capítulo I do Título VIII, dispositivo que estabelece tratamento jurídico diferenciado para as pequenas empresas e as de pequeno porte, em relação as suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Nota-se, portanto, que os objetivos da presente Emenda guardam consonância com o dispositivo acima referido, razão pela qual nos manifestamos pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:22011 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RACHID SALDANHA DERZI (PMDB/MS)

**Texto:**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 197

§ único - A lei de que trata o presente artigo unificará o prazo para prescrição do crédito tributário, que não será superior a cinco (5) anos.

**Justificativa:**

Até o advento da Lei nº 6830 de 22.09.80, no sistema tributário Nacional havia, por força de decisões judiciais, dois sistemas para prescrição de créditos tributários: o primeiro, adotado pelo Código Tributário Nacional (art. 374) estabelecendo a prescrição de crédito tributário em cinco (5) anos; o segundo, decorrente da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS – Lei nº 3807 de 26.08.60, estabelecendo a prescrição dos créditos tributários previdenciários em 30 anos. As discussões eram infundáveis nos Tribunais e na doutrina, visto que havia um conflito entre o CTN (natureza de lei complementar) e a Lei ordinária (nº 3807). Entretanto, a angustia jurídica acabou sendo institucionalizada pelo § 8º do artigo 2º da Lei nº 6830/80 que, mandou aplicar para cobrança das contribuições previdenciárias o disposto no artigo 144 da Lei nº 3807 de 26 de agosto de 1960. Com efeito, a emenda resolve a situação de desigualdade e injustiça que hoje existe legalizadamente.

**Parecer:**

Visa a Emenda acrescentar parágrafo único ao artigo 197, pelo qual se estabelece que a lei complementar "unificará o prazo para a prescrição do crédito tributário, que não será superior a cinco (5) anos."

Não obstante o objetivo da Emenda, entendemos que a matéria nela tratada não deve constar do texto constitucional, mas sim da própria lei complementar, porquanto a prescrição e os demais institutos citados no artigo 197 comportam estudos e exames técnicos detalhados para uma melhor definição de prazos e outras condições.

Pela rejeição.

**EMENDA:22317 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

**Texto:**

Suprimam-se as alíneas "a" e "b", do item III, do artigo 197, bem como a expressão 'especialmente sobre', ao final desse item.

**Justificativa:**

A proposição busca a simplicidade e a concisão do texto constitucional.

De fato, não há justificativa para a descrição de algumas espécies de normas gerais em matéria tributária.

**Parecer:**

Propõe a Emenda a supressão da expressão "especialmente sobre" constante do item III do art. 197, bem como das alíneas "a" e "b" desse mesmo item, que trata de assuntos e institutos tributários a serem tratados em normas gerais.

Vale observar que o substitutivo preocupou-se em dar competência à lei complementar para o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, de forma a permitir maior flexibilidade ao sistema, o que tornará possível um texto constitucional mais sintético.

Em fase do exposto, entendemos conveniente manter no Substitutivo as supracitadas disposições, manifestando-nos, por conseguinte, pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:22561 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se ao inciso II do artigo 197 a seguinte redação:

II - dar plena aplicação às limitações constitucionais ao poder de tributar;

**Justificativa:**

O dispositivo que pretendemos modificar diz caber à Lei complementar "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar".

A redação não é adequada. As limitações constitucionais ao poder tributador dispensam qualquer "regulação", pois estão redigidas de forma precisa e clara, constituindo os dispositivos mais importantes do capítulo tributário para o cidadão contribuinte.

A proposta que ora apresentamos tem o objetivo de dar vigência em toda a sua plenitude às sagradas garantias do povo contribuinte. Por isto, optamos pela formulação "dar plena aplicação", em vez de "regular", até mesmo porque faz parte da consciência nacional a percepção de que, na tradição legislativa brasileira, infelizmente, sempre esteve presente a tendência de frustrar os dispositivos constitucionais sob o pretexto de "regulá-los".

Para evitar essa traumática e frustrante possibilidade, impõe-se a modificação sugerida.

**Parecer:**

A Emenda objetiva dar nova redação ao item II do art. 197, nela substituindo o vocábulo "regular" pela expressão "dar plena aplicação".

Não obstante os argumentos da justificação, entendemos que a lei complementar deve regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, porque estas, como normas da Constituição, são expressas genericamente.

Ademais, cabe assinalar que a regulação de tais limitações visa, em última análise, dar-lhes plena aplicação.

Pela rejeição.

**EMENDA:24268 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: Título VII do Substitutivo do Relator.

O Título VI do Substitutivo do Relator passa a ter a seguinte redação:

"Título VII

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Secção I

Dos Princípios Gerais

Art. 140. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os impostos, taxas e contribuições de melhoria previstos nesta Constituição.

§ 1o. Os impostos terão caráter pessoal, graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte podendo a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas de cada um, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

§ 2o. As taxas serão devidas em razão do exercício de atos do poder de polícia ou pela utilização, virtual ou real, de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3o. As contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis resultante da realização de obras públicas, são exigidas dos proprietários respectivos tendo por limite total a despesa realizada.

§ 4o. Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, bem como coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 5o. Cabe aos Municípios instituir as seguintes contribuições especiais:

- a) de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamentos urbanos em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo;
- b) para eliminação ou controle de atividade poluente.

**Art. 141.** Cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, nas três esferas administrativas, regular limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria tributária especialmente sobre:

- I - definição dos tributos e suas espécies, bem assim, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e
- II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

[...]

**Justificativa:**

Emenda sem justificação.

**Parecer:**

A emenda do nobre Constituinte pretende modificar o título VII - TRIBUTOS FINANÇAS PÚBLICAS E ORÇAMENTO.

Na parte referente ao Orçamento o conteúdo da emenda, em confronto com o do Substitutivo, levou-nos a conclusão que alguns artigos se harmonizam com os princípios que orientam o Sistema de Planos e Orçamentos; em outros pontos os objetivos são atendidos de forma implícita e finalmente, em outros contraria o espírito da linha traçada para os planos e orçamentos.

Quanto à parte tributária, também verifica-se que a Emenda repete muitos dos dispositivos que já constam do Substitutivo. As novidades referem-se aos seguintes pontos: competência municipal para exigir contribuição relacionada com a poluição; vinculação dos empréstimos compulsórios a sinistros em lugar de calamidades; restabelecimento de disposições anteriores sobre privilégios processuais da Fazenda Pública, sobre microempresa e sobre representação da União nas causas que versam matéria tributária; extensão de imunidade aos sindicatos patronais; eliminação do imposto de renda estadual; alteração dos percentuais dos Fundos de Participação, inclusive quanto às regiões; restauração dos conselhos de representantes; incidência do ICM em minerais, energia elétrica e combustíveis.

A aceitação das modificações sugeridas viria deformar a unidade do Substitutivo e provocar distorções em pontos para cujo ajustamento foram feitas negociações que agora não podem ser desconsideradas. Todavia, podem ser admitidas, ainda que em parte, as sugestões sobre ICM, sobre privilégios da Fazenda Pública, sobre a participação das Regiões e sobre Sindicatos Patronais.

As modificações que se pretendem introduzir no campo das finanças públicas, relacionam-se com as atribuições do Banco do Brasil (artigo 159 §§ 1o. e 2o. da Emenda). A especificação até proposta é matéria de natureza tipicamente regulamentar, não se justificando sua inclusão no texto Constitucional.

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:25075 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LEOPOLDO BESSONE (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Suprime o Artigo 197 e seus incisos.

**Justificativa:**

Tanto o "caput" do Artigo 197 bem como seus incisos não devem ser objeto de texto constitucional. Dizer que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência entre os Poderes é desconhecer o papel do Judiciário a quem cabe tal incumbência, com base, exatamente, em princípios expressos na própria Constituição, onde já se estabelece as limitações do poder de tributar. Quanto ao estabelecimento de normas gerais de legislação e administração tributárias, tal dispositivo se torna inócuo e totalmente dispensável no texto constitucional, diante da existência de outros onde está definida, de forma clara, a competência dos poderes públicos.

**Parecer:**

O pretendido na Emenda conflita com os princípios definidos pelo substitutivo. Pela rejeição.

**EMENDA:25153 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva  
Suprime o art. 197 e seus incisos.

**Justificativa:**

Tanto o "caput" do Artigo 197 bem como seus incisos não devem ser objeto de texto constitucional. Dizer que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência entre os Poderes é desconhecer o papel do Judiciário a quem cabe tal incumbência, com base, exatamente, em princípios expressos na própria Constituição, onde já se estabelece as limitações do poder de tributar. Quanto ao estabelecimento de normas gerais de legislação e administração tributárias, tal dispositivo se torna inócuo e totalmente dispensável no texto constitucional, diante da existência de outros onde está definida, de forma clara, a competência dos poderes públicos.

**Parecer:**

Visa a Emenda suprimir todo o art. 197, o qual atribui à lei complementar dispor sobre conflitos de competência tributária entre os níveis de Governo, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias. Não obstante as razões invocadas a favor da Emenda, consideramos válido e pertinente o dispositivo cuja supressão propõe, porquanto é necessária que a própria Constituição estabeleça a matéria tributária básica a ser tratada em lei complementar. É de observar, aliás, que a vigente Constituição cuida dessa mesma matéria no art. 18, § 1o. Pela rejeição.

**EMENDA:26073 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

**Texto:**

Suprima-se, no art. 197, item III, do Projeto de Constituição, a expressão "especialmente sobre" e suas alíneas.

**Justificativa:**

Impróprio para uma Constituição ressaltar o que está dentro da norma. A definição dos tributos e suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência e mais outros institutos omitidos como remissão, anistia, etc., configuram matéria que já é regulada pelo Código Tributário Nacional e nele deve permanecer, dentro das normas gerais em matéria tributária.

**Parecer:**

Propõe a Emenda a supressão da expressão "especialmente sobre" constante do item III do art. 197, bem como das alíneas "a" e "b" desse mesmo item, que trata de assuntos e institutos tributários a serem estabelecidas em normas gerais.

Vale observar que o substitutivo preocupou-se em dar competência à lei complementar para o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, de forma a permitir maior flexibilidade ao sistema, o que tornará possível um texto constitucional mais sintético.

Em fase do exposto, entendemos conveniente manter no substitutivo as supracitadas disposições, manifestando-nos, por conseguinte, pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:26299 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DEL BOSCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Acrescente-se a alínea "c", ao inciso III, Art. 197 do Projeto de Constituição, com a

seguinte redação:

c) competência e poderes de autoridade administrativa em matéria de fiscalização e controle, que serão regulados através da Lei Orgânica.

**Justificativa:**

A legislação tributária vigente, bastante dispersa em instrumentos de variadas hierarquias, a despeito de referir-se à administração tributária, não elenca de forma clara e objetiva, os deveres, disciplina e prerrogativas da autoridade administrativa incumbida de velar pelo cumprimento das obrigações constituídas, o que tem dado margem a conflitos de competência, bem como ao questionamento da pertinência de eventuais atos praticados por essa mesma autoridade.

No momento em que o atual Projeto de Constituição comete à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais relativas à administração tributária, mandando que ela discipline, com especialidade, os tributos suas espécies, fatos geradores, base de cálculo, contribuições, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência, nada mais oportuno do que o saneamento das indefinições hoje existentes, através da regulamentação da organização e funcionalidade da autoridade fiscal.

**Parecer:**

Pretende a Emenda introduzir mais uma alínea no item III do artigo 197, sobre matéria administrativa.

Ora, o citado item contém uma anomalia que é exatamente o do vincular a administração tributária não à lei ordinária mas, sim, à lei complementar.

Nossa intenção é a de eliminar tal vinculação, dando ao item III a seguinte redação: "III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:"

Ora, se a "administração tributária" é excluída do item, não cabe criar uma alínea nele para tratar de matéria tributária. Tal assunto passa também a ser objeto da lei ordinária.

Pela rejeição.

**EMENDA:26740 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ DUTRA (PMDB/AM)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação da alínea "a", do inciso III, do art. 197, para a seguinte:

"Art. 197. ....

III - .....

a) - definição de tributos e de suas espécies, bem como , em relação aos impostos discriminados nesta Constituição , dos respectivo fatos geradores , bases de cálculo , alíquotas e contribuintes ; e"

**Justificativa:**

É da tradição constitucional, em matéria tributária remeter para a lei complementar a fixação das alíquotas dos impostos para evitar as distorções dos princípios gerais tributários.

E tanto isso é verdade que, em relação aos impostos estaduais, o limite máximo das alíquotas é estabelecido pelo Senado Federal.

A omissão provocará prejuízos na aplicação prática da legislação.

Necessário se faz, portanto, a providencia, para manter a segurança jurídica nas relações entre contribuintes e Poder tributante.

**Parecer:**

A Emenda objetiva alterar a alínea "a" do item III do art. 197, para que a lei complementar defina não só os fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes mas, também, as alíquotas dos impostos.

Ora, os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes são conceitos definidos, estáveis; já as

alíquotas são extremamente variáveis, dinâmicas, funcionando como instrumentos de adaptação do sistema tributário à realidade econômico-financeira do País.

Nessas condições, a fixação das alíquotas, salvo exceções que o texto do Substitutivo indica, deve ficar a cargo da legislação ordinária que permite a flexibilidade desejada.

Pela rejeição.

**EMENDA:26758 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 197 e seus incisos.

**Justificativa:**

Tanto o “caput” do Artigo 197 bem como seus incisos não devem ser objeto de texto constitucional. Dizer que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência entre os Poderes é desconhecer o papel do Judiciário a quem cabe tal incumbência, com base, exatamente, em princípios expressos na própria Constituição, onde já se estabelece as limitações do poder de tributar. Quanto ao estabelecimento de normas gerais de legislação e administração tributárias, tal dispositivo se torna inócuo e totalmente dispensável no texto constitucional, diante da existência de outros onde está definida, de forma clara, a competência dos poderes públicos.

**Parecer:**

Visa a Emenda suprimir todo o art. 197, o qual atribui à lei complementar dispor sobre conflitos de competência tributária entre os níveis de Governo, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias. Não obstante as razões invocadas a favor da Emenda, consideramos válido e pertinente o dispositivo cuja supressão propõe, porquanto é necessária que a própria Constituição estabeleça a matéria tributária básica a ser tratada em lei complementar. É de observar, aliás, que a vigente Constituição cuida dessa mesma matéria no art. 18, § 1o. Pela rejeição.

**EMENDA:29129 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Dê-se ao Título VII a seguinte redação:

Título VII

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

[...]

**Art.** Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República:

I - estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar;

II - disporá sobre os Fundos de Participação

dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e dos Municípios, bem assim sobre Fundo Especial;  
 III - disciplinará a transferência dos recursos integrantes desses Fundos as condições em que ela se dará;

IV - disporá sobre a distribuição de receitas tributárias em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, definindo-lhes os índices percentuais e os critérios de repartição e discriminando os impostos que serão partilhados, observadas a densidade populacional e as necessidades das regiões mais carentes;

V - definirá os casos de instituição, pela União, de empréstimo compulsório, vedada a aplicação do produto da sua arrecadação em encargos estranhos aos fins para os quais foi criado, com a indicação do prazo máximo de restituição;

VI - estabelecerá, quanto ao imposto de que trata o inciso III do artigo 120, regras concernentes:

a) à fixação das alíquotas, pelo Senado Federal, inclusive quanto ao limite mínimo, aplicáveis:

1) às operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços interestaduais e de exportação;

2) às operações internas realizadas com energia elétrica e com petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

b) às operações internas são compreendidas no nº. 2 da alínea anterior;

c) à base de cálculo e aos elementos que a compõem;

d) à indicação de outras categorias de contribuintes;

e) aos casos de substituição tributária;

f) ao regime de compensação do imposto;

g) ao local das operações;

h) à disciplina de concessão ou revogação, pelos Estados e Distrito Federal, de isenções, incentivos e quaisquer outros benefícios fiscais.

[...]

**Justificativa:**

O Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização contém diversos preceitos que, não obstante versarem temas de interesse público ou social, não consubstanciam matéria própria de texto constitucional, consoante a melhor doutrina e a experiência pátria e alienígena.

Como é fácil observar, constitui inequívoca aspiração de toda a sociedade brasileira que, do seio da Assembleia Nacional Constituinte, emergja texto constitucional conciso, substancioso e com regras destinadas a assegurar, ao contrário de Constituições anteriores, a existência de uma ordem jurídica fundamental capaz de atender ao longo do tempo, sem modificações, à solução dos conflitos inerentes ao desenvolvimento e à dinâmica social.

Para a consecução desse desiderato, impõe-se algumas alterações do Título VII do referido substitutivo, não só para escoimá-lo de matéria que encontraria melhor disciplina na legislação infraconstitucional, como também para ordenar, de maneira mais adequada, esses temas, resumindo num só Título, todos os assuntos pertinentes, dispersos ao longo do documento originário da Comissão de Sistematização.

Dessa forma, a Emenda, sem prejuízo dos propósitos que nortearam a elaboração do substitutivo, reduz o número de preceitos de que se compõe o Título VII suprimindo-se aqueles que não versam matéria de nível constitucional que criam, para a União despesas de mensuração imprevisível e fundindo-se os que tratavam de matéria idêntica.

**Parecer:**



Como consta da própria Justificação da Emenda, esta, "sem prejuízo dos propósitos que nortearam a elaboração do substitutivo, reduz o número de preceitos de que se compõe o Título VIII, suprimindo-se aqueles que não versam matéria de nível constitucional, que criam, para a União, despesas de mensuração imprevisível e fundindo-se os que tratavam de matéria idêntica".

Da sua leitura, todavia, notam-se algumas alterações e pontos essenciais do Substitutivo, dentre as quais: inclusão de empréstimos compulsórios e contribuições especiais como tributos; restrição à imunidade de livros, jornais e periódicos; vedação aos Estados para instituírem empréstimos compulsórios; restabelecimento do imposto único sobre minerais de competência da União; limitação do imposto de herança aos bens imóveis; não-incidência do ICMS sobre serviços portuários, transporte ferroviários e marítimo; delega a Lei Complementar as normas referentes aos Fundos de Participação, à partilha de impostos em favor dos Estados e Distrito Federal e Municípios e à fixação de alíquotas do ICMS pelo Senado.

A inclusão de tais modificações no Substitutivo viriam prejudicar sua unidade de concepção, gerando a necessidade de adaptações que deformariam completamente o Projeto, menos com relação ao ICMS sobre serviços portuários, cuja isenção achamos razoável.

Em relação à parte relativa ao Plano Plurianual de Investimentos e ao Orçamento, as alterações propostas são relativas à forma como os orçamentos serão apresentados mas que, na essência, estão atendidos; outras, que nosso entender deverão ser objeto de legislação complementar e outras que contrariam os princípios que nortearam o Sistema de Planos e Orçamento.

Assim somos pela aprovação parcial.

**EMENDA:30077 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: artigo 197 - inciso II

Suprima-se do Projeto de Constituição:

a) o inciso II do art. 197.

**Justificativa:**

A supressão do inciso II visa a preservar NO NIVEL CONSTITUCIONAL a matéria que, a par daquela relativa aos direitos e garantias individuais é IMPRESCINDÍVEL em toda constituição, qual seja a das limitações constitucionais ao poder de tributar. Não se pode delegar esta função nem mesmo a Lei Complementar, pois se as limitações são CONSTITUCIONAIS, elas só podem ser DA CONSTITUIÇÃO e não da Lei complementar.

**Parecer:**

Pretende-se, com a presente Emenda, seja suprimido o item II do art. 197, pelo qual se atribui à lei complementar a disciplinação das limitações constitucionais ao poder de tributar.

É de se observar que o mencionado dispositivo não atribui à lei complementar "dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar", mas tão-somente regular tais limitações, que são CONSTITUCIONAIS e se incorporam ao patrimônio jurídico do cidadão, como garantias e direitos individuais.

O dispositivo decorre dos próprios textos que restringem o poder do Estado, os quais devem ser regulados por lei complementar.

Em face do exposto, somos pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:30317 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

**Texto:**

Suprima-se o inciso II do Art. 197, do Substitutivo do Relator.

**Justificativa:**

A Constituição é quem estabelece limitações ao poder de tributar. Não é tecnicamente exato, nem necessário, cometer à legislação inferior o poder de regulamentar o texto constitucional num ponto em que ele deve ser claro e objetivo, enumerado taxativamente os casos que quiser contemplar.

**Parecer:**

Pretende-se ; com a presente Emenda, seja suprimido o item II do art. 197, pelo qual se atribui à lei complementar a disciplinação das limitações constitucionais ao poder de tributar.

É de se observar que o mencionado dispositivo não atribui à lei complementar "dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar", mas tão-somente regular tais limitações, que são CONSTITUCIONAIS e se incorporam ao patrimônio jurídico do cidadão, como garantias e direitos individuais.

O dispositivo decorre dos próprios textos que restringem o poder do Estado, os quais devem ser regulados por lei complementar.

Em face do exposto, somos pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:31210 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 197

Artigo 197 do Projeto de Constituição, passa

a ter a seguinte redação:

Artigo 197 - Cabe exclusivamente à lei complementar.

**Justificativa:**

A inscrição do advérbio "exclusivamente" Visa a enfatizar o nível necessariamente complementar à Constituição de toda regulação das matérias previstas nos incisos, tais como conflitos de competência, entre a União, Estados, Municípios etc. limitações constitucionais ao poder de tributar e normas gerais de sorte que a lei ordinária não possa tratar desses assuntos, a não ser de modo subordinado à lei complementar.

**Parecer:**

Objetiva a Emenda deixar exposto no artigo 197 que somente lei complementar pode tratar dos assuntos aí discriminados.

Ora, o citado dispositivo já diz que "cabe a lei complementar" dispor, regular ou estabelecer normas sobre as matérias que menciona. Entende-se que a lei ordinária não pode interferir, só a lei complementar. Logo, não há necessidade da explicitação que a Emenda sugere.

Pela rejeição.

**EMENDA:31404 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 197: - Os parágrafos 1o. e 2o.

§ 1o. A instituição e arrecadação de

tributos e preços, cujos fatos geradores sejam

inerentes a serviços públicos concedidos, compete

ao poder que detém o controle acionário da empresa

pública ou sociedade de economia mista concessionária.

§ 2o. No caso da concessionária ser uma empresa privada a competência referida no parágrafo anterior será do poder concedente.

**Justificativa:**

Objetiva a presente Emenda modificar sistemática adotada até agora, relativa à competência para a arrecadação de tributos e preços cujos fatos geradores sejam inerentes a serviços públicos concedidos, sistemática esta que consiste em atribuir tão somente ao poder concedente a competência para arrecadar os tributos e preços em questão.

De fato, para exercer esta competência como “parte legítima”, o poder que arrecada deve ser o mesmo que reponde pelos investimentos exigidos para manter serviço adequado. No caso da concessionária ser empresa pública ou sociedade de economia mista, o poder que responde pelos mencionados investimentos é o poder que responde pelos mencionados investimentos é o poder que detém o controle acionário da empresa ou da sociedade de economia mista, e que nem sempre é o poder concedente.

Quanto a concessionária for uma empresa privada, a competência em questão só poderá ser do poder concedente, que inclusive poderá utilizar o arrecadado para remunerar parte dos serviços prestados pela concessionária.

Esta definição de competência não restringe a autonomia municipal para organizar os serviços públicos locais, pois esta é plenamente exercida até o ponto em que o município, através da lei, estabelece a concessão de um determinado serviço público.

**Parecer:**

A Emenda objetiva acrescentar dois parágrafos ao art. 195, que se destinam a estabelecer a competência para a instituição e arrecadação de tributos e preços, cujos fatos geradores sejam inerentes a serviços públicos concedidos.

Trata-se de matéria que, em razão de sua natureza e especificidade, deve ser disciplinada a nível de norma infraconstitucional.

Pela rejeição.

**EMENDA:32342 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprime o Art. 197 e seus incisos.

**Justificativa:**

Tanto o “caput” do Artigo 197 bem como seus incisos não devem ser objeto de texto constitucional. Dizer que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência entre os Poderes é desconhecer o papel do Judiciário a quem cabe tal incumbência, com base, exatamente, em princípios expressos na própria Constituição, onde já se estabelece as limitações do poder de tributar. Quanto ao estabelecimento de normas gerais de legislação e administração tributárias, tal dispositivo se torna inócuo e totalmente dispensável no texto constitucional, diante da existência de outros onde está definida, de forma clara, a competência dos poderes públicos.

**Parecer:**

Visa a Emenda suprimir todo o art. 197, o qual atribui à lei complementar dispor sobre conflitos de competência tributária entre os níveis de Governo, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não obstante as razões invocadas a favor da Emenda, consideramos válido e pertinente o dispositivo cuja supressão se propõe, porquanto é necessário que a própria Constituição estabeleça a matéria tributária básica a ser tratada em lei complementar.

É de se observar, aliás, que a vigente Constituição cuida dessa mesma matéria no art. 18, § 1o.

Pela rejeição.

**EMENDA:32576 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

**Texto:**

Dê-se ao Capítulo I do Título VII do Substitutivo ao Projeto de Constituição, elaborado pelo Relator da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 195. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observando o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão de atos de exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e

III - contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrentes de obras públicas.

§ 1º. Por princípio, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 196. Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada a ser graduada em função do custo desse acréscimo.

Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo tem por limite global o custo das obras ou serviços.

**Art. 197.** Cabe a lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies,

bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

[...]

**Justificativa:**

O Capítulo dedicado ao Sistema Tributário Nacional do Substitutivo ao Projeto de Constituição está elaborado dentro da melhor técnica, seja sob o aspecto jurídico-formal, seja em razão das soluções substantivas adotadas.

Depois de ouvir técnicos especializados do setor público e do setor privado, pareceu-me conveniente sugerir pequenos e rápidos aperfeiçoamentos, que me parecem devem ser adotados.

**Parecer:**

A presente Emenda consiste em dar nova redação a todo o Capítulo I do Título VII do Substitutivo ao Projeto de Constituição, com o objetivo de sugerir pequenos e rápidos aperfeiçoamentos.

Examinando-a, observamos que contém várias normas e sugestões que efetivamente contribuem para o aperfeiçoamento do Projeto de Constituição, podendo-se citar, entre outras, as dos itens II e III e § 2o. do art. 195; do art. 200; do item I e do § 3o. do art. 203; do item I do § 3o. do art. 207; do item IV do § 11 do art. 209 e do § 2o. do art. 213.

Por outro lado, tendo em vista o resultado de negociações e acordos efetuados com várias lideranças e membros da Comissão de Sistematização, não podem ser admitidas as inovações que a Emenda contém em seus artigos 197, item III, "caput", 209, §§ 1o e 6o, 213, item I, alínea "c" e 217.

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:33072 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: Título VII - Cap. I - Arts. 195 a 216

Dê-se ao Capítulo I - Do Sistema Tributário

Nacional - do Substitutivo do Relator a seguinte

redação:

"Capítulo I"

Do Sistema Tributário Nacional

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. - A política tributária tem por objetivos:

I - Prover o Estado dos recursos necessários

ao financiamento de suas atividades;

II - realizar a correção de desigualdade

sócio-econômicas entre os Estados, Municípios,

Regiões e grupos sociais;

III - incentivar o desenvolvimento nacional.

Art. - O Sistema Tributário Nacional compreende:

I - Os impostos enumerados nos arts. 5o.,

6o., 7o., 8o. e 9o. e no inciso II do art. 12.

II - as taxas remuneratórias de despesas com

atividades específicas e divisíveis:

a) pela prática de atos no exercício regular

no poder de polícia.

b) pela prestação efetiva de serviços

públicos ou pela sua colocação ao dispor do

sujeito passivo;

III - as seguintes contribuições especiais:

- a) contribuição de melhoria.
- b) contribuições de intervenção do domínio econômico.
- c) contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e assistenciais.

Art. - As taxas e as contribuições especiais não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduados em função do valor financeiro do bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

Parágrafo único - As contribuições especiais terão como limite global o custo das respectivas obras públicas que as originaram.

Art. - É vedada:

I - A instituição ou o aumento de tributo sem que lei complementar o estabeleça;

II - O estabelecimento de limitação ao tráfego de pessoas, bens ou mercadorias por meio de tributos de caráter regional.

III - a instituição de impostos que incidem sobre:

- a) o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.
- d) o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão;
- e) o comércio varejista de pequena monta, forma estabelecida em lei complementar.

IV - a instituição de tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria, atividade profissional, Estado ou Município;

V - O estabelecimento de diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único - O disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar imposto devido sobre imóvel objeto de compra e venda.

## Seção II

Dos Impostos, Taxas e Contribuições

Art. - Compete à União, instituir impostos sobre:

I - A importação de produtos estrangeiros;

II - a exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

III - a propriedade territorial rural;

IV - a renda e proventos de qualquer natureza.

V - consumos especiais, incidentes sobre

produtos enumerados em lei complementar.

VI - as operações de crédito, câmbio e seguros ou relativos a títulos e valores mobiliários.

VII - os serviços de comunicação.

VIII - os serviços de transporte, exceto os de caráter estritamente municipal.

IX - a produção, importação, circulação, distribuição ou o consumo de lubrificantes, combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica.

Art. - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - A aquisição a qualquer título de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

II - doações e transmissão "causa mortis" de quaisquer bens ou valores.

III - a propriedade de veículos automotores.

IV - produtos industrializados.

Art. - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - A propriedade territorial e urbana.

II - os serviços de qualquer natureza.

III - as vendas a varejo.

Art. - Compete ao Congresso Nacional instituir o imposto nacional sobre a circulação, importação ou exportação, produtos ou mercadorias, de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Art. - Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, decretar impostos extraordinários que serão suprimidos cessadas as causas de sua criação.

**Art.** - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e regulará as limitações do poder de tributar.

[...]

**Justificativa:**

A justificativa da presente Emenda será feita oralmente pelo autor em Plenário.

**Parecer:**

Trata-se de Emenda substitutiva ao Capítulo I do Título VII, cuja justificação o ilustre Autor afirma que será feita oralmente em Plenário.

Examinando-a, verificamos que, não obstante representar um louvável esforço no sentido de contribuir para a formulação do sistema tributário, baseou-se em diretrizes, parâmetros e normas diferentes dos que adotamos para a elaboração do nosso trabalho.

Cabe observar que a Emenda incorporou várias disposições do Substitutivo, trazendo, todavia, inovações que não podem ser aceitas face às negociações já firmadas com lideranças e com membros da Comissão de Sistematização.

Entre tais inovações, destacam-se a inclusão das contribuições como tributos; a criação do imposto sobre consumo supérfluo, partilhado com os Estados; a inclusão do ISC; do ISTR, do IUÉE e do IULC entre os impostos federais; a inclusão do ITBI e do IPI entre os impostos estaduais; a elevação do ICM a imposto nacional, partilhado com os Estados; o retorno do ISS à competência municipal; a permissão para empréstimos compulsórios em casos excepcionais, conforme lei complementar; e a sujeição da competência tributária residual à lei complementar.

Não obstante o exposto, estamos de acordo com o retorno do ITR para a União, assim como com novas espécies de empréstimos compulsórios, desde logo definidas no Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:33213 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

**Texto:**

Incluir item IV do artigo 197:

IV: Estabelecerá os critérios para a isenção, não incidência, ou alíquota zero de tributos para a micro-empresa.

**Justificativa:**

Entendemos que deve constar no texto constitucional o dispositivo que obriga ao Legislativo definir micro-empresa e as regras que evitam que elas paguem tributos. Esta é uma prática bem-sucedida e estimulante da livre iniciativa.

**Parecer:**

Visa a Emenda incluir dispositivo no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, pelo qual se estabelece a instituição de tratamento diferenciado para as microempresas, especialmente em relação as suas obrigações tributárias.

Com base em numerosas emendas apresentadas ao Projeto de Constituição, incluímos, no Capítulo I do Título VIII, dispositivo que estabelece tratamento jurídico diferenciado para as pequenas empresas e as de pequeno porte, em relação as suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Nota-se, portanto, que os objetivos da presente Emenda guardam consonância com o dispositivo acima referido, razão pela qual nos manifestamos pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:34001 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

**Texto:**

De acordo com o disposto no § 2o. do artigo 23 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, dê-se ao Título VII a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator:

"Título VII

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 195. - A União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, observado o disposto

nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício de atos de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e

III - contribuição de melhoria, pela



valorização de imóveis decorrente de obras públicas.

§ 1o. Por princípio os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2o. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 196 - Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, a ser graduada em função do custo desse acréscimo.

Parágrafo único. - A contribuição prevista neste artigo tem por limite global o custo das obras ou serviços.

**Art. 197** - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e  
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

[...]

**Justificativa:**

As alterações e a redação ora propostas, de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos do mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o substitutivo do ilustre Relator.

**Parecer:**

A presente Emenda tem por objetivo dar nova redação ao Título VII do Substitutivo ao Projeto de Constituição.

O exame da Emenda, na parte relativa à Seção II, "Dos Orçamentos", e da respectiva justificativa apresentadas pelos nobres Constituintes, levam-nos a concluir que as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento do Projeto tornando-o mais completo, preciso e consistente. Quanto ao Sistema Tributário, a Emenda reproduz grande parte do Substitutivo e também traz inovações que devem ser atendidas, porque contribuem para o aperfeiçoamento do mesmo (caso dos artigos 200, 202, II, V, 203, I, § 3o., 207, § 3o., I, 209, III, §§ 2o., 3o., 4o., 9o., I, § 10, 213, § 1o. e 2o.)

Entretanto, não achamos conveniente o aproveitamento das contribuições contidas nos artigos 209, § 9o., item II, alínea "a" e 213, item I, alínea "c", tendo em vista a linha geral do Substitutivo e o resultado de negociações já firmadas.

Pela aprovação parcial.

## FASE S

### EMENDA:00503 REJEITADA

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOAQUIM FRANCISCO (PFL/PE)

**Texto:**

Acrescente-se onde couber:

"Fica assegurado o direito à compensação automática de crédito líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e autarquias, inclusive nos casos de devolução de Empréstimo compulsório."

**Justificativa:**

A compensação, como sabido "é a extinção recíproca de obrigações até a concorrência de seus respectivos valores entre pessoas que são devedoras uma da outra".

A emenda transforma em norma constitucional, para efetivar as garantias do cidadão, o instituto do direito romano já difundido na maioria dos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

Reconhecida no direito tributário pátrio como uma das formas de extinção daquele crédito, a compensação tem, nesse ramo do direito, comprometida toda sua operacionalidade e eficácia, por condicionada à autorização da autoridade administrativa interessada.

Tratando-se de um direito que se opera por força de lei nas relações privadas não há como condicioná-lo a uma concessão do Poder Tributante quando esta mesma situação se verifica nas relações com o poder público.

A manutenção desse privilégio do Estado, arbitrário e abusivo não poderá ser mantido no moderno edifício jurídico que esta Assembleia Constituinte prepara para a Nação Brasileira.

**Parecer:**

Pretende a Emenda seja inserida no Projeto de Constituição norma que assegure "o direito à compensação automática de créditos líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública..."

Não obstante os elevados propósitos da Emenda, entendemos que a matéria nela contida deve ser tratada a nível de norma infraconstitucional, como, aliás, se propõe no art.172, inciso III, do Projeto de Constituição.

Pela rejeição.

### EMENDA:00539 REJEITADA

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ TINOCO (PFL/PE)

**Texto:**

Acrescente-se ao Artigo 44, ou onde couber, dois parágrafos com a seguinte redação:

Artigo 44 - .....

.....

.....

§ 16 - Os órgãos colegiados do contraditório administrativo terão composição paritária de membros da fazenda pública e de representantes dos contribuintes na forma estabelecida em lei.

§ 17 - É assegurado o direito à devolução ou à compensação automática de créditos líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a fazenda pública e autarquias, inclusive nos casos de empréstimo compulsório, com os mesmos acréscimos legais de juros e correções aos quais forem obrigados os contribuintes.

**Justificativa:**

a) – A sistemática atual do procedimento do contraditório administrativo não assegura o indispensável equilíbrio entre as partes com flagrantes desvantagem para o sujeito passivo da obrigação, que se deseja corrigir no parágrafo 16.

A institucionalização da representação partidária para os órgãos colegiados administrativos, como proposta, ensejará a indispensável legitimidade aos decisórios daqueles órgãos, prevenindo ainda, a reapresentação da matéria à instância judicial para nova apreciação do direito questionado com flagrante ônus para o postulante e sobrecarga ao Poder Judiciário.

b) – A emenda criando o parágrafo 17, transpõe para o plano constitucional um princípio de justiça oriundo do direito romano, constante da maioria dos Códigos Civis em vigor, inclusive o brasileiro. Reconhecido também no direito tributário pátrio como uma das formas da extinção do crédito tributário, a compensação perde no entanto, toda sua operacionalidade, pois condicionada a autorização expressa do Poder Tributante sempre contrário à sua concessão embora se trate de um direito do contribuinte.

A manutenção desse privilegio do Estado não pode encontrar guarida no moderno ordenamento que a nossa constituição prevê para a Nação Brasileira.

A situação existente, consagra o arbítrio, tendo levado empresas e pessoas físicas à inobservância pelo pagamento de débitos fiscais embora dispondo de créditos junto ao Poder Público que não os pode compensar pela inexistência de um comando legal como o ora proposto.

**Parecer:**

A emenda propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 44, respectivamente.

O primeiro, do número 16, estabelece que os órgãos colegiados do contraditório administrativo são compostos de igual número de representantes da fazenda pública e dos contribuintes.

A representação paritária serve ao objetivo de conferir legitimidade às decisões desses colegiados, prevenindo a apreciação da matéria pelo judiciário.

O segundo parágrafo, número 17, prevê o direito à devolução em compensação automática dos créditos contra a fazenda pública, com os mesmos acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes.

Pelo sistema vigente, o exercício desse direito está condicionado à autorização prévia e expressa do poder tributante.

Os preceitos propostos, conforme esclarece o autor da Emenda, têm o mérito de aperfeiçoar a estrutura e sistemática atual, no tocante ao contraditório em matéria tributária.

A instância adequada ao trato da questão, entretanto, não é o texto constitucional. O fato de a ação administrativa ser ineficaz e causar prejuízo ao contribuinte não implica necessariamente a transposição do problema para a esfera constitucional.

A solução reside na reformulação da legislação específica, para ajustá-la aos ditames do interesse público.

Concluimos, em face do exposto, pela rejeição da Emenda número 2p00539/0

**EMENDA:00858 APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 172, Inciso III

Acrescente-se ao Inc. III do Art. 172, do Projeto de Constituição, a seguinte alínea:  
Art. 172 - .....

III - .....

c) o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas e seu adequado tratamento tributário.

**Justificativa:**

Sociedades de pessoas, as Cooperativas são organizações que objetivam criar as condições indispensáveis para que seus integrantes possam melhor conduzir as suas atividades econômicas. Neste sentido, as Cooperativas são a própria extensão de suas propriedades, como por exemplo as Cooperativas que reúnem produtores rurais. Para a consecução de seus objetivos, instituíram o ATO COOPERATIVO, traduzindo-se naquele mantido entre as Cooperativas e seus próprios cooperados, entre estes e aqueles e pelas Cooperativas entre si, quando associadas. Assim, o ATO COOPERATIVO se configura como a simples transferência, sem valor comercial, de sua produção agropecuária, da sua propriedade rural para o armazém da sua Cooperativa.

Portanto, não há nesse Ato Interno o sentido comercial, pois não implica em operação de mercado, e não é de natureza civil, por não ser uma transação que envolva contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias. Neste aspecto é que se caracteriza a imunidade tributária do ATO COOPERATIVO. A partir do momento em que o produto é colocado no armazém da Cooperativa é que o cooperado dá poderes, à Cooperativa, para comercializar por ele, quando então gera o fato comercial e conseqüentemente a tributação.

O mesmo se dá com relação às Cooperativas de Trabalho, como, por exemplo as Unidades, que reúnem os médicos. As Cooperativas firmem contrato em nome de seus cooperados e estes é que prestam os serviços, e não a Cooperativa. Eles, individualmente, pagam seus tributos, por estarem prestando serviços e não as Cooperativas, que apenas os organizam.

Este conceito do Ato Cooperativo tem proteção jurídica em vários países, com a legislação alemã, que consagra o empreendimento cooperativo como “o braço alongado” dos cooperados ou de “prolongamento”, como na lei francesa.

Assim; a doutrina e a jurisprudência mundial em torno da matéria é pacífica no sentido de considerar os negócios internos ou atos cooperativos longe das atividades lucrativas típicas das operações de mercados e até dos contratos, pois não existe mercado entre a Cooperativa e seus sócios. Esta razão justifica um tratamento tributário adequado do ato cooperativo, que deverá se dar na legislação complementar, mas exige proteção jurídica superior, como questão de justiça no resguardo da essência da doutrina e do direito das sociedades Cooperativas.

**Parecer:**

Propõe a Emenda venha a lei complementar a disciplinar o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, bem como seu adequado tratamento tributário.

Com efeito, dada a peculiaridade das transações efetuadas por essas sociedades, que nem sempre caracterizam operações de comercialização de bens, necessário se faz venha a lei complementar a conferir disciplinamento específico aos atos por elas praticados, concedendo-lhes tratamento fiscal favorecido, quando cabível.

Pela aprovação, nos termos da Emenda coletiva 2p02042-9.

**EMENDA:01806 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JALLES FONTOURA (PFL/GO)

**Texto:**

Acrescente-se ao artigo 172, ou onde couber, um parágrafo com a seguinte redação:

Artigo 172 - .....

Parágrafo único - A lei complementar disporá que o crédito tributário extingue-se após dois anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária respectiva.

**Justificativa:**

Ao Estado moderno cumpre manter-se habilitado ao exercício do seu direito creditório com rapidez e eficiência.

Inaceitável, por injusto a todos os títulos manter-se o contribuinte nacional, ao longo de todo um quinquênio, sob o risco de lançamento “ex-offício” para a cobrança de eventuais créditos tributários, cominados com multas, juros e correção monetária, que transformam o valor do originário débito, em quantia de tal modo elevada, não raro impossível de ser saldada sem profundos sacrifícios pessoais e patrimoniais.

**Parecer:**

Propõe a Emenda disponha a lei complementar sobre a extinção do crédito tributário após dois anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária respectiva.

Sabe-se que, nos termos do Código Civil (art. 177), as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, e as reais, em quinze ou dez anos.

Curiosamente, as ações para cobrança de contribuição previdenciária prescrevem hoje em trinta anos, enquanto que, tratando-se de tributo, tal prazo é de cinco anos.

Sabe-se também que, principalmente em relação a Municípios, muitos existem neste País cuja estrutura administrativa é ainda rudimentar e de funcionamento extremamente moroso, ante a absoluta inexistência de automação dos procedimentos administrativos de rotina. A tal quadro soma-se, ainda, a frequente dificuldade do Fisco em localizar determinados contribuintes e os casos de prolongada ausência destes do seu domicílio fiscal.

Nos termos sugeridos, hoje não mais seria possível a um Município cobrar, por exemplo, IPTU relativo a 1985 ou, a um Estado, cobrar ICM relativo a uma venda de mercadoria ocorrida em janeiro de 1986.

Tal limitação viria tornar pouco menos do que inócua a inscrição na dívida ativa dos créditos tributários não realizados, penalizando os entes públicos com substancial perda de receita e estimulando a sonegação generalizada, ante a falta de agilidade da máquina governamental para exigir do inadimplente o cumprimento da obrigação fiscal. Na prática, estar-se-ia punindo o contribuinte pontual e premiando o relapso, ou, o que é mais grave, o de má-fé.

Pelo exposto, tem-se por satisfatório o atual prazo decadencial de cinco anos.

Pela rejeição.

**EMENDA:02042 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GILSON MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

Dispositivo emendado – TÍTULO VI

Dê-se ao Título VI do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

[...]

**Art. 172.** Cabe à lei complementar.

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) Definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência
- c) O ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas e seu adequado tratamento tributário.

[...]

## Assinaturas

- |                           |                          |                           |
|---------------------------|--------------------------|---------------------------|
| 1. Gilson Machado         | 44. João Rezek           | 86. Pedro Ceolin          |
| 2. Luiz Marques           | 45. Roberto Jefferson    | 87. José Lins             |
| 3. Orlando Bezerra        | 46. João Menezes         | 88. Homero Santos         |
| 4. Furtado Leite          | 47. Vingt Rosado         | 89. Chico Humberto        |
| 5. Roberto Torres         | 48. Cardoso Alves        | 90. Osmudo Rebouças       |
| 6. Arnaldo Faria de Sá    | 49. Paulo Roberto        | 91. José Mendonça Bezerra |
| 7. Sólon Borges dos Reis  | 50. Lourival Baptista    | 92. José Lourenço         |
| 8. Ézio Ferreira          | 51. Rubem Branquinho     | 93. Vinicius Cansanção    |
| 9. Sadie Hauache          | 52. Cleonânicio Fonseca  | 94. Ronaro Corrêa         |
| 10. José Sutra            | 53. Bonifácio de Andrada | 95. Paes Landim           |
| 11. Carrel Benevides      | 54. Agripino de Oliveira | 96. Alerico Dias          |
| 12. Joaquim Sucena        | Lima                     | 97. Missa Demes           |
| 13. José Tinoco           | 55. Narciso Mendes       | 98. Jesse Freire          |
| 14. Siqueira Campos       | 56. Mancondes Gadelha    | 99. Gandi Jamil           |
| 15. Aluizio Campos        | 57. Mello Reis           | 100. Alexandre Costa      |
| 16. Eunice Michiles       | 58. Arnold Fioravante    | 101. Albérico Cordeiro    |
| 17. Samir Achôa           | 59. Jorge Arbage         | 102. Iberê Ferreira       |
| 18. Maurício Nasser       | 60. Chagas Duarte        | 103. José Santana de      |
| 19. Mauro Sampaio         | 61. Álvaro Pacheco       | Vaconcelos                |
| 20. Stelio Dias           | 62. Felipe Mendes        | 104. Chistovam Chiaradia  |
| 21. Airton Cordeiro       | 63. Alysson Paulinelli   | 105. Rosa Prata           |
| 22. José Camargo          | 64. Aloisio Chaves       | 106. Mario De Oliveira    |
| 23. Mattos Leão           | 65. Sotero Cunha         | 107. Silvio Abreu         |
| 24. João Castelo          | 66. Gastone Righi        | 108. Luiz Leal            |
| 25. Guilherme Palmeira    | 67. Dirce Tutu Quadros   | 109. Genesio Bernardino   |
| 26. Carlos Chiarelli      | 68. José Elias Murad     | 110. Alfredo Campos       |
| 27. Ismael Wanderley      | 69. Mozarildo Cavalcante | 111. Virgílio Galassi     |
| 28. Antonio Câmara        | 70. Flávio Rocha         | 112. Theodoro Mendes      |
| 29. Henrique Eduardo      | 71. Mauro Miranda        | 113. Almilcar Moreira     |
| Alves                     | 72. Gustavo de Faria     | 114. Oswaldo Almeida      |
| 30. Francisco Dornelles   | 73. Flavio Palmier da    | 115. Ronaldo Carvalho     |
| 31. Simão Sessim          | Veiga                    | 116. José Freire          |
| 32. Expedito Machado      | 74. Gil Cesar            | 117. Carlos Sant'anna     |
| 33. Manoel Viana          | 75. João da Mata         | 118. Delio Braz           |
| 34. Amaral Netto          | 76. Dionisio Hage        | 119. Nabor Junior         |
| 35. Antonio Salim Curiati | 77. Leopoldo Peres       | 120. Geraldo Fleming      |
| 36. José Luiz Maia        | 78. José Egreja          | 121. Osvaldo Sobrinho     |
| 37. Carlos Virgílio       | 79. Ricardo Izar         | 122. Osvaldo Coelho       |
| 38. Mario Bouchardet      | 80. Afif Domingos        | 123. Hilario Braun        |
| 39. Melo Freire           | 81. Jayme Paliarin       | 124. Edivaldo Motta       |
| 40. Leopoldo Bessone      | 82. Delfin Netto         | 125. Paulo Zarzur         |
| 41. Aloisio Vasconcelos   | 83. Farabulini Junior    | 126. Nilson Gobson        |
| 42. Messoas Gois          | 84. Fausto Rocha         | 127. Milton Reis          |
| 43. Daso Coimbra          | 85. Nyder Barbosa        | 128. Marcos Lima          |

- |                                |                                |                                     |
|--------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|
| 129. Milton Barbosa            | 177. Antonio Ueno              | 225. Pedro Canedo                   |
| 130. Djenal Gonçalves          | 178. Dionisio Dal-Prá          | 226. Lucia Vania                    |
| 131. Enoc Vieira               | 179. Jacy Scanagatta           | 227. Nion Albernaz                  |
| 132. Joaquim Haickel           | 180. Basílio Villano           | 228. Fernando Cunha                 |
| 133. Edison Lobão              | 181. Osmundo Trevisan          | 229. Antonio De Jesus               |
| 134. Vitor Trovão              | 182. Renato Jonhson            | 230. Oscar Corrêa                   |
| 135. Onofre Correa             | 183. Ervin Bonkonki            | 231. Mauricio Campos                |
| 136. Alberico Filho            | 184. Jovanni Masini            | 232. Francisco Carneiro             |
| 137. Vieira Da Silva           | 185. Paulo Pimentel            | 233. Meira Filho                    |
| 138. Costa Ferreira            | 186. José Carlos Martinez      | 234. Marcia Kubitscheck             |
| 139. Eliezer Moreira           | 187. Denisar Arneiro           | 235. Aécio De Borba                 |
| 140. José Teixeira             | 188. Jorge Leite               | 236. Bezerra De Melo                |
| 141. Marluce Pinto             | 189. Aloisio Teixeira          | 237. Maria Lúcia                    |
| 142. Ottomar Pinto             | 190. Roberto Augusto           | 238. Maluli Neto                    |
| 143. Olavo Pires               | 191. Messias Soares            | 239. Carlos Alberto                 |
| 144. Tito Costa                | 192. Dalton Canabrava          | 240. Gidel Dantas                   |
| 145. Caio Pompeu               | 193. Inocencio Oliveira        | 241. Adalto Pereira                 |
| 146. Felipe Cheidde            | 194. Salatiel Carvalho         | 242. Annibal Barcelos               |
| 147. Manoel Moreira            | 195. Cláudio Ávila             | 243. Geovani Borges                 |
| 148. Victor Fontana            | 196. Marco Maciel              | 244. Eraldo Trindade                |
| 149. Orlando Pacheco           | 197. Ricardo Fiuza             | 245. Antonio Ferreira               |
| 150. Ruberval Pilotto          | 198. Paulo Merques             | 246. Luiz Eduardo                   |
| 151. Alexandre Puzina          | 199. José Luiz Maia            | 247. Eraldo Tinoco                  |
| 152. Artenir Werner            | 200. João Lobo                 | 248. Benito Gama                    |
| 153. Telmo Kirst               | 201. Asdrubal Bentes           | 249. Jorge Viana                    |
| 154. Darcy Pozza               | 202. Jarbas Passarinho         | 250. Angelo Magalhaes               |
| 155. Arnaldo Prieto            | 203. Gerson Peres              | 251. Leur Lomanto                   |
| 156. Osvaldo Bender            | 204. Carlos Vinagre            | 252. Jonival Lucas                  |
| 157. Adylson Motta             | 205. Fernando Velasco          | 253. Sergio Brito                   |
| 158. Paulo Mincarone           | 206. Arnaldo Moraes            | 254. Waldeck Ornelas                |
| 159. Adroaldo Streck           | 207. Fausto Fernandes          | 255. Francisco Benjamin             |
| 160. Victor Faccioni           | 208. Domingos Juvenil          | 256. Etevaldo Nogueira              |
| 161. Luis Roberto Fonte        | 209. José Elias                | 257. João Alves                     |
| 162. João de Deus Antunes      | 210. Rodrigues Palma           | 258. Francisco Diogenes             |
| 163. Francisco Sales           | 211. Levy Dias                 | 259. Antonio Carlos Mendes<br>Thame |
| 164. Assis Canuto              | 212. Rubem Figueiró            | 260. Jairo Carneiro                 |
| 165. Chagas Neto               | 213. Rachid Saldanha Derzi     | 261. Rita Furtado                   |
| 166. José Viana                | 214. Ivo Cersósimo             | 262. Jairo Azi                      |
| 167. Lael Varela               | 215. Sérgio Werneck            | 263. Fabio Baunheitti               |
| 168. Julio Campos              | 216. Raimundo Bezerra          | 264. Feres Nader                    |
| 169. Ubiratan Spineli          | 217. José Geraldo              | 265. Eduardo Moreira                |
| 170. Jonas Pinheiro            | 218. Álvaro Antonio            | 266. Manoel Ribeiro                 |
| 171. Louremberg Nunes<br>Rocha | 219. Irapuan Costa Junior      | 267. Jose Melo                      |
| 172. Roberto Campos            | 220. Roberto Balestra          | 268. Jesus Tajra                    |
| 173. Cunha Bueno               | 221. Luiz Soyer                | 269. Antonio Carlos Franco          |
| 174. Arolde de Oliveira        | 222. Naphali Alves de<br>Souza | 270. Miraldo Gomes                  |
| 175. Rubem Medina              | 223. Jalles Fontoura           | 271. João Machado                   |
| 176. Matheus Iensen            | 224. Paulo Roberto Cunha       | Rollemberg                          |

272. Wagner Lago	278. Mauro Borges	284. Francisco Coelho
273. José Carlos Cautinho	279. Cesar Cals Neto	285. Albano Franco
274. Eliel Rodrigues	280. Fernando Gomes	286. Sarney Filho
275. Max Rosermann	281. Evaldo Gonçalves	287. Odacir Soares
276. Carlos de Carli	282. Raimundo Gomes	
277. Arnaldo Martins	283. Érico Pegoraro	

**Justificativa:**

Ainda que possam ocorrer discordâncias neste ou naquele ponto, não é possível deixar de reconhecer as virtudes e a coerência do texto oferecido ao Plenário, que, emanado da Comissão Temática que o elaborou, não chegou a ser desvirtuado.

Tendo permanecido basicamente o mesmo, restaram apenas algumas arestas a serem apoiadas, principalmente com o objetivo de não fazer com que o sistema tributário corra o risco de tornar-se fonte de exações incompatíveis com a necessidade de manter a capacidade de investimento e o estímulo para empreender, e progredir, do contribuinte.

**Parecer:**

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 171 ("caput"), incisos I e II, §§ 1º e 2º; Art. 172 ("caput") incisos I, II e III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 173 ("caput"); Art. 174 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 175 ("caput"), § 1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II; Art. 176 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso 111 do Art. 171.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 177 ("caput"), incisos I, II e III, alíneas "a" e "b"; inciso IV;

Art. 178 ("caput"), incisos I e II, alíneas "a", "b", "c" e "d", §§ 1º, 2º e 3º; Art. 179 ("caput"), incisos I, II e III; Art. 180 ("caput"); Art. 181 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 177 (Emenda n 2 1814-9, Cid Carvalho).

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 182 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II, §§ 4º, 5º e 6º; Art. 183 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 184 ("caput"), incisos I, II e III, §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, incisos I e II, §§ 10 e 11, incisos I e II, alíneas "a" e "b", inciso III, §§ 12 e 13, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

PELA REJEIÇÃO: § 3º do Art. 184.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 185 ("caput"), incisos I, II e IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, incisos I e II.

PELA REJEIÇÃO: Art. 185, inciso III.

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 186 ("caput"), incisos I, II e III; Art. 187 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V, Parágrafo único, incisos I e II; Art. 188 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b" e "c", inciso II, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 189 ("caput"); Art. 190 ("caput"), incisos I, II e III e seu Parágrafo único; Art. 191 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 189.

CAPÍTULO II:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 192 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; Art. 193 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍTULO II:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO:

Art. 192 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; Art. 193 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 194 ("caput"), incisos I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e III e §§ 4º, 5º e 6º, incisos I e II, e § 7º; Art. 195 ("caput"), §§ 2º e 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", incisos II e III, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; Art. 196 ("caput"), incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 197 ("caput"); Art. 198 ("caput"), Parágrafo único, incisos I e II.

PELA REJEIÇÃO: Inciso II do § 3º do Art. 194; § 1º do Art. 195 (Emenda nº 1907-2, José Serra); inciso II do Art. 196.



**FASE U****EMENDA:01184 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

**Texto:**

Dê-se ao art. 152, a seguinte redação:

"Art. 152 - Cabe à lei complementar:

I - prevenir conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante a definição de:

a) tributos e suas espécies;  
b) materialidade dos fatos geradores, local de sua realização para efeito de cobrança, bases de cálculo e contribuições dos impostos discriminados nesta Constituição;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais, em matéria de legislação tributária, sobre:

a) obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência, responsabilidade e substituição tributários;

b) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

IV - dispor sobre a avaliação, pelo Poder Legislativo competente, no primeiro ano de cada legislatura, dos efeitos de disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os com prazo certo e sob condição.

De consequência, suprima-se do art. 161, - 2o., XII, as alíneas "a", "b", e "d".

**Justificativa:**

A redação do art. 152 é altamente contraditória, uma vez que os meios que tem o legislador complementar para prevenir (a decisão final sempre caberá ao Judiciário) conflitos de competência são os mencionados no inciso III, alínea "a". De outra parte, o artigo citado não menciona a definição do local de realização do fato gerador, para o efeito de cobrança de impostos, fonte inesgotável de conflitos entre as entidades tributantes, só o fazendo no art. 161, § 2º, XII, "d", específico do ICM. Da mesma forma, os casos de substituição tributária a serem previstos em lei complementar ficam restritos ao ICM (art. 161, § 2º, XII, "b"), circunstância que impedirá o estabelecimento de normas gerais aplicáveis a todos os impostos. Em ambas as situações temos, portanto, contradições que desvirtuam o caráter unitário e rígido que o Projeto conferir ao novo Sistema Tributário Nacional.

A emenda ora proposta corrige todas as contradições acima apontadas, concertado a matéria pertinente a todos os impostos discriminados no Projeto no art. 152 e mantendo no art. 161, § 2º, XII apenas as relativas ao ICM, porque específicas dele.

**Parecer:**

Os acréscimos propostos na Emenda, constituem, na verdade, especificação de itens do Projeto, que não se contradizem.

Pela rejeição.

**EMENDA:01533 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ RICHA (PSDB/PR)

**Texto:**

Suprima-se o inciso IV do artigo 152.

**Justificativa:**

A expressão final do inciso reduz de tal forma o campo abrangência do dispositivo que, tecnicamente, a providência mais acertada é a supressão de norma.

**Parecer:**

Consideramos inconveniente a supressão proposta.  
Pela rejeição.

---

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 146 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*